



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 462, DE 2010

(Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)

Contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o PL 4413/2010

DESPACHO:

APENSE-SE AO REC-460/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base nos artigos 58,§ 2º, I da Constituição Federal e 132,§ 2º do regimento Interno da câmara dos deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de lei 4413/2008, que “Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Sala das Sessões , em 24 de novembro de 2010.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas /BA

Proposição: REC 0462/10
Autor da Proposição: JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS
Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei 4413, de 2008.
Data de Apresentação: 24/11/2010
Possui Assinaturas Suficientes: SIM
Totais de Assinaturas:

Confirmadas	067
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	006
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	078

Assinaturas Confirmadas

1. ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2. ABELARDO LUPION	DEM	PR
3. ALCENI GUERRA	DEM	PR
4. ALEX CANZIANI	PTB	PR
5. ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
6. ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
7. ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
8. ANTONIO JOSÉ MEDEIROS	PT	PI
9. ARNON BEZERRA	PTB	CE
10. BRUNO RODRIGUES	PSDB	PE
11. CAPITÃO ASSUMÇÃO	PSB	ES

12. CEZAR SILVESTRI	PPS	PR
13. COLBERT MARTINS	PMDB	BA
14. DILCEU SPERAFICO	PP	PR
15. EDMAR MOREIRA	PR	MG
16. EDUARDO DA FONTE	PP	PE
17. EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
18. EDUARDO VALVERDE	PT	RO
19. ELIENE LIMA	PP	MT
20. ELISMAR PRADO	PT	MG
21. ENIO BACCI	PDT	RS
22. FÉLIX MENDONÇA	DEM	BA
23. FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
24. FERNANDO NASCIMENTO	PT	PE
25. GERALDO PUDIM	PR	RJ
26. GLADSON CAMELI	PP	AC
27. HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
28. ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
29. JAIME MARTINS	PR	MG
30. JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
31. JOÃO DADO	PDT	SP
32. JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
33. JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
34. JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
35. JULIÃO AMIN	PDT	MA
36. LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
37. LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
38. LUIZ CARLOS SETIM	DEM	PR
39. MANATO	PDT	ES
40. MARCELO GUIMARÃES FILHO	PMDB	BA
41. MARCELO TEIXEIRA	PR	CE
42. MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
43. MIGUEL CORRÊA	PT	MG
44. MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
45. NEILTON MULIM	PR	RJ
46. NELSON MEURER	PP	PR
47. ODÍLIO BALBINOTTI	PMDB	PR
48. OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
49. OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
50. PAES LANDIM	PTB	PI
51. PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
52. PAULO PIMENTA	PT	RS
53. PAULO ROBERTO PEREIRA	PTB	RS
54. PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
55. RATINHO JUNIOR	PSC	PR
56. RICARDO BARROS	PP	PR
57. ROBERTO BRITTO	PP	BA

58. ROGERIO LISBOA	DEM	RJ
59. RÔMULO GOUVEIA	PSDB	PB
60. SÉRGIO BRITO	PSC	BA
61. ULDURICO PINTO	PHS	BA
62. VALADARES FILHO	PSB	SE
63. VALDIR COLATTO	PMDB	SC
64. VELOSO	PMDB	BA
65. VICENTINHO ALVES	PR	TO
66. VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
67. WILSON BRAGA	PMDB	PB

Assinaturas que Não Conferem

1. CASSIO TANIGUCHI	DEM	PR
2. GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
3. MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
4. REINHOLD STEPHANES	PMDB	PR
5. WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

Assinaturas Repetidas

1. ANTONIO JOSÉ MEDEIROS	PT	PI
2. MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA
3. MIGUEL CORRÊA	PT	MG
4. NEILTON MULIM	PR	RJ
5. NELSON MEURER	PP	PR
6. WELLINGTON ROBERTO	PR	PB

PROJETO DE LEI N.º 4.413-C, DE 2008 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 894/2008

Aviso nº 1.079/2008 – C. Civil

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas nºs 2, 4, 9, 13 e 15 a 22, apresentadas ao Substitutivo, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 1, 3, 5 a 8, 10 a 12, 14 e 23, apresentadas ao Substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e

orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, das Emendas apresentadas ao Substitutivo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas apresentadas na Comissão; e, no mérito, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emendas, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8/09 apresentadas na Comissão (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda, e pela antirregimentalidade da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (23)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- emendas apresentadas na Comissão (8)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado pela presente Lei.

Atribuições de arquitetos e urbanistas

Art. 2º Incluem-se na área de atuação de arquitetos e urbanistas:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria, consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da arquitetura, concepção e execução de projetos de arquitetura;
- II - da arquitetura de interiores, concepção e execução de projetos de ambientes internos;
- III - do patrimônio cultural, patrimônio arquitetônico urbanístico paisagístico, restauro, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- IV - do planejamento urbano e regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infra-estrutura, saneamento básico, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional;
- V - da topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, paisagismo, foto-interpretação, leitura de dados e informações topográficas;
- VI - da tecnologia, tecnologia dos materiais, elementos e produtos de construção, patologia, recuperações;
- VII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
- VIII - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura a urbanismo; e
- IX - do conforto ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas acústicas lumínicas ergonômicas para a concepção, organização e construção dos espaços.

Art. 3º A natureza da atuação profissional no campo da arquitetura e urbanismo é definida a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no **caput**, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Não serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior não exponha o usuário do serviço a qualquer risco à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará somente os arquitetos e urbanistas.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 3º, ou, em caso de impasse, até seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art. 4º O CAU/BR manterá cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é necessário o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou curso correlato, obtida em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do **caput**, poderão obter registro no CAU do Estado ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no País.

§ 3º A concessão do registro de que trata o § 2º é condicionada à efetiva participação de arquiteto ou sociedade de arquitetos com domicílio no País no acompanhamento, em todas as fases, das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista, sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 9º Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, da presente Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo deverá se cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 10. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Autoria

Art. 11. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º, 3º e 4º.

Art. 12. Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista poderá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU.

Art. 13. A sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo poderá formar seu acervo de produção mediante registro, no CAU do ente da federação em que estiver instalada, das atividades por ela desenvolvidas.

§ 1º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

§ 2º O acervo de produção de sociedade é constituído por todas as atividades por ela desenvolvidas nos campos da arquitetura e do urbanismo, independentemente da composição societária ou do quadro de profissionais contratados.

§ 3º O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista, nem o substitui para qualquer efeito.

Art. 14. A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas que tiver como sócios ou contratados.

Art. 15. É dever do arquiteto e urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral, e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista, ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, e não sendo especificados diferentes níveis de autoria e responsabilidade, todos serão considerados indistintamente co-autores e co-responsáveis.

Art. 16. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico ou de criação de autoria de arquiteto e urbanista deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado, com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 17. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de co-autoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os co-autores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo co-autor, ou, em não havendo co-autor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria é permitido o registro de laudo junto ao CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como co-autores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 18. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 19. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico ou de produção, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, utilizar o nome “arquitetura” ou “urbanismo” na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAU, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAU, quando devidamente notificado; e

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 20. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão entre trinta dias e um ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre uma a dez anuidades;

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As sanções dos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso do art. 19, inciso XI, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4º A sanção do inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão será comunicado o conselho responsável.

Art. 21. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAU seguirão as regras da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o constante desta Lei e, de forma complementar, as resoluções do CAU/BR.

Art. 22. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 23. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAU, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 24. Prescreve em cinco anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAU

Art. 25. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

§ 1º O CAU/BR e os CAU têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e do urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR

Art. 26. O CAU/BR e os CAU gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição).

Art. 27. O Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - um representante de cada Estado e do Distrito Federal; e

II - um representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Cada membro do CAU/BR terá um suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 28. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Art. 29. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II - editar e alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAU;

IV - intervir nos CAU quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - homologar as prestações de contas dos CAU;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAU;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões técnicas referentes à arquitetura e ao urbanismo;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas; e

XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAU, conforme dispuser o Regimento Geral.

Parágrafo único. O **quorum** necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Geral.

Art. 30. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 31. São receitas do CAU/BR:

I - vinte por cento da receita bruta dos CAU;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; e

III - subvenções e resultados de convênios.

Art. 32. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada seis anos.

Art. 33. Os CAU são compostos de um presidente e de conselheiros.

§ 1º O presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CAU.

§ 2º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I - até quatrocentos e noventa e nove profissionais inscritos: três conselheiros;

II - de quinhentos a mil profissionais inscritos: cinco conselheiros;

III - mais de mil profissionais inscritos: cinco conselheiros mais um para cada mil ou fração, limitado a quinze conselheiros.

§ 3º Na hipótese de compartilhamento de CAU, nos termos do § 2º do art 32:

I - as eleições serão realizadas em nível estadual;

II - o número de membros do conselho será definido na forma do § 2º; e

III - a divisão das vagas, por Estado, do conselho será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de um conselheiro por Estado.

Art. 34. Os CAU terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 35. Compete aos CAU:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo;

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos e de produção;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões técnicas referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não-governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades; e

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 36. Compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo.

Art. 37. É de três anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAU.

§ 1º O mandato do presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a três reuniões do Conselho.

§ 3º O presidente do CAU/BR e os presidentes dos CAU serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do § 2º, ou pelo voto de três quintos dos conselheiros.

Art. 38. São receitas dos CAU:

I - as contribuições, taxas de serviços e multas;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções e resultados de convênios.

Art. 39. Os presidentes do CAU/BR e dos CAU prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo plenário, as contas dos CAU serão submetidas ao CAU/BR para homologação.

§ 2º As contas dos CAU/BR, devidamente homologadas, e as do CAU serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do CAU/BR e de cada CAU a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 40. Cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAU baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 41. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAU, não será remunerado.

Art. 42. Os empregados do CAU/BR serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAU

Art. 43. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de cinco anos pagarão metade do valor.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após quarenta anos de contribuição da pessoa natural.

Art. 44. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 45. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de vinte por cento sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 46. Toda a realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria.

Art. 47. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo.

Art. 48. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável junto ao CAU.

Art. 49. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 50. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no **caput** será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR

Art. 51. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de trezentos por cento sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de um por cento no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAU

Art. 52. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, os valores serão executados na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 53. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 54. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 55. Os valores devidos aos CAU referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso prescrevem no prazo de cinco anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAU

Art. 56. Os arquitetos e urbanistas com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA terão, automaticamente, registro nos CAU.

§ 1º Os CREA enviarão aos CAU a relação de arquitetos e urbanistas inscritos no prazo de trinta dias da instalação do CAU.

§ 2º Os engenheiros arquitetos registrados nos CREA poderão neles permanecer ou optar, no prazo cinco anos da instalação do CAU, mediante requerimento para o CREA, a terem a inscrição transferida para o CAU respectivo.

Art. 57. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura, dos atuais CREA, e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAU dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2º A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAU dar-se-á entre três meses e um ano da publicação desta Lei.

§ 3º Realizada a eleição e instalado o CAU/BR, caberá a ele decidir os CAU que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão CAU por insuficiência de inscritos.

Art. 58. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar, mensalmente, em conta específica, noventa por cento do valor das anuidades e das anotações de responsabilidade técnicas recebidas das pessoas físicas de arquitetos e urbanistas até que ocorra a instalação do CAU/BR.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o **caput** deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 57, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAU.

Art. 59. Ressalvado o disposto no art. 58, o ativo e o passivo do atual Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia permanecerá integralmente com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Art. 60. O CAU/BR e os CAU poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREA para compartilhamento de imóveis, de infra-estrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional.

Mútuas de assistência dos profissionais vinculados aos CAU

Art. 61. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, poderão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREA

Art. 62. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a denominar-se Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 63. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA passam a denominar-se Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

Adaptação das Leis nºs 5.194, de 1966 e 6.496, de 1977

Art. 64. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Vigência

Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao arts. 57 e 58, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR.

Brasília,

EMI Nº 32/MTE/MPOG

Brasília, 19 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto que regula o exercício da profissão de arquiteto e urbanista.

2. A referida proposta decorre da determinação de Vossa Excelência, no sentido de dar cumprimento ao desígnio constante da Mensagem nº 1.047, de 31 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 31 de dezembro de 2007, ao vetar o Projeto de Lei nº 347, de 2003 (nº 4.747, de 2005, na Câmara dos Deputados).

3. Naquela oportunidade, a proposição fora vetada em função da indefinição quanto à natureza jurídica do conselho a ser então criado, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, que entendeu os conselhos profissionais como entidades com natureza jurídica de direito público. A presente proposição evidencia a

natureza pública dos conselhos de fiscalização desses profissionais, em conformidade com a orientação da Suprema Corte.

4. Já o vício formal, estampado naquela Mensagem pela necessidade de observância das disposições do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição, fica superado pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo em relação ao presente anteprojeto.

5. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei.

Respeitosamente,

Assinado por: Carlos Roberto Lupi, Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

.....

.....

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o Exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA
AGRONOMIA

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção I
Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso às costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a "Anotação de
Responsabilidade Técnica" na prestação
de serviços de engenharia, de

arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, de uma mútua de assistência profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Poder Executivo propõe a regulamentação do exercício da profissão de arquitetura e urbanismo e cria os conselhos de fiscalização profissional, desmembrando-os dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, fixando suas respectivas atribuições.

Vem a esta comissão para análise de mérito e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após o veto ao PL nº 4.747/2005, por conter dispositivos que expunham a matéria a uma possível arguição de inconstitucionalidade, decidiu o Executivo, por medida preventiva, enviar novo projeto, atendendo assim, uma reivindicação de muitos anos dos arquitetos e urbanistas, desmembramento dos conselhos, que historicamente estão inseridos em um conselho muito amplo, que engloba, além dos arquitetos, os engenheiros e os agrônomos, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, totalizando mais de 240 títulos profissionais, sendo 40 modalidades de engenharia, 5 de agronomia, meteorologia, geografia, geologia, além de técnicos em nível médio.

Por outro lado, o crescimento da profissão no País atinge números expressivos, existindo em torno de 220 cursos de arquitetura e urbanismo e o número de arquitetos registrados aproxima-se dos cem mil.

A dimensão que tem alcançado a arquitetura e as atribuições muito específicas, distintas daquelas exercidas pelas demais categorias que têm sua fiscalização submetida ao CONFEA, resulta na diversidade de interesses e diluem as questões que envolvem os arquitetos e urbanistas, comprometendo, por sua vez, uma defesa eficiente da sociedade e a promoção do exercício profissional competente e responsável.

Outro fator importante na decisão favorável pelo desmembramento é a representatividade da categoria nas decisões, haja vista que o CONFEA é composto por 18 conselheiros, mas apenas quatro são arquitetos, sendo um deles indicado pelas instituições de ensino, assim, somente três Estados da Federação se vêem representados perante o Pleno, o que representará uma grande evolução com a criação do conselho de arquitetura que terá representação de todos os entes federativos.

Quanto ao mérito, ouvidos os profissionais, após inúmeras reuniões com os arquitetos e com os outros profissionais inscritos nos CREAs, promovemos alterações no sentido de esclarecer e melhorar o entendimento de dispositivos e adequar as composições do CAU/BR e dos CAUs Estados às exigências institucionais.

Diante do exposto, justifica-se a autonomia na regulação e fiscalização do exercício profissional da arquitetura através da criação de seus conselhos próprios, razão pela qual posicionamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

LUIZ CARLOS BUSATO
Deputado Federal

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Âmbito de abrangência

Art.1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado pela presente Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental;

- IV - assistência técnica, assessoria, consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos
- II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;
- III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- V - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infra-estrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
- VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
- IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;
- IX - Do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
- X - Do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará somente os arquitetos e urbanistas.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º, ou, em caso de impasse, até seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art.4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado, cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista, e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo Único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I – capacidade civil e;

II – diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou de curso de conteúdo correlato, obtida em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU do Estado ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no país.

§ 3º A concessão do registro, de que trata o §2º, é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos

profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista, ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art 9º. É facultado ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, da presente Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo deverá se cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Dos Acervos Técnicos e de Produção

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º- resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da federação onde atue.

Art. 14. A sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo poderá formar seu acervo de produção mediante registro, no CAU do ente da federação em que estiver instalada, das atividades por ela desenvolvidas.

§ 1º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

§ 2º O acervo de produção de sociedade é constituído por todas as atividades por ela desenvolvidas nos campos da arquitetura e do urbanismo, independentemente da composição societária ou do quadro de profissionais contratados.

§ 3º O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista, nem o substitui para qualquer efeito.

Art. 15. A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas que tiver como sócios ou contratados.

Art. 16. É dever do arquiteto e urbanista, ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral, e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista, ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente co-autores e co-responsáveis.

Art. 17. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista, deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 18. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais.

§ 1º No caso de existência de co-autoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os co-autores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo co-autor, ou, em não havendo co-autor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria, é permitido o registro de laudo junto ao CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como co-autores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 19. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico ou de produção, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, utilizar o nome “arquitetura” ou “urbanismo” na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAU, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAU, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 21. São sanções disciplinares

I - advertência;

II - suspensão entre trinta dias e um ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre uma a dez anuidades;

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAU, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida;

§ 4º A sanção do inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão será comunicado o conselho responsável.

Art. 22. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAU seguirão as regras da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o constante desta Lei e, de forma complementar, as resoluções do CAU/BR.

Art. 23. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 24. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAU, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAU

Art. 26. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa, em defesa da sociedade.

§ 1º O CAU/BR e os CAU têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.

Art. 27. O CAU/BR e os CAU gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição).

Art. 28. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I - um Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal,

II - um Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Cada membro do CAU/BR terá um suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 29. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Art. 30. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II – editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAU;

IV - intervir nos CAU quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAU;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAU;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAU, conforme dispuser o Regimento Geral;

Parágrafo único. O **quorum** necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Geral.

Art. 31. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 32. São receitas do CAU/BR:

I - vinte por cento da receita bruta dos CAU;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções e resultados de convênios;

Art. 33. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada seis anos.

Art. 34. O Plenário do CAU de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de um presidente e de conselheiros.

§ 1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I - até quatrocentos e noventa e nove profissionais inscritos: cinco conselheiros;

II - de quinhentos a mil profissionais inscritos: sete conselheiros;

III - de mil e um a três mil profissionais inscritos: nove conselheiros;

IV - acima de três mil profissionais inscritos: nove conselheiros mais um para cada mil inscritos ou fração, descontados os 3 mil iniciais.

§ 2º O Presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CAU

§ 3º Na hipótese de compartilhamento de CAU, nos termos do § 2º do art.33.

I - as eleições serão realizadas em nível estadual;

II - o número de membros do conselho será definido na forma do § 1º; e

III - a divisão das vagas, por Estado, do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de um conselheiro por Estado.

Art. 35. Os CAU terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 36. Compete aos CAU:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos e de produção;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não-governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades;e

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 37. Compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo.

Art. 38. É de três anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAU sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1º O mandato do Presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a três reuniões do Conselho, no período de um ano.

§ 3º O presidente do CAU/BR e os presidentes dos CAU serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do § 2º, ou pelo voto de três quintos dos conselheiros.

Art. 39. São receitas dos CAU:

I - as anuidades, taxas de serviços e multas;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções e resultantes de convênios;

Art. 40. Os presidentes do CAU/BR e dos CAU prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CAU serão submetidas ao CAU/BR para homologação.

§ 2º As contas dos CAU/BR, devidamente homologadas, e as do CAU serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do CAU/BR e de cada CAU a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 41. Cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAU baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 42. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAU não será remunerado.

Art. 43. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAU Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAU

Art. 44. Os profissionais inscritos e as instituições de ensino superior cadastradas no CAU pagarão anuidade no valor máximo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de dois anos e acima de trinta anos de formado, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após quarenta anos de contribuição da pessoa natural.

Art. 45. As pessoas jurídicas cadastradas no CAU pagarão anuidade segundo o seu capital social, de no mínimo duas e no máximo oito vezes o valor da contribuição de que trata o Art. 44.

Art. 46. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 47. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de vinte por cento sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 48. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 49. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da co-autoria dos serviços.

Art. 50. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, através de seu profissional habilitado legalmente junto ao CAU.

Art. 51. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 52. O valor da Taxa de RRT será no mínimo R\$35,00 (trinta e cinco reais) e de, no máximo, R\$700,00 (setecentos reais), de acordo com Resolução do CAU/BR.

§1º – O CAU está autorizado a promover descontos nas RRT para trabalhos profissionais com atividade social.

§2º O valor referido no **caput** será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR

Art. 53. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de trezentos por cento sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada

mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de um por cento no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAU

Art. 54. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, os valores serão executados na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 55. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 56. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 57. Os valores devidos aos CAU referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de cinco anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAU

Art. 58. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA terão, automaticamente, registro nos CAU com o título único de “arquiteto e urbanista”.

Parágrafo único. Os CREA enviarão aos CAU a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de trinta dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Art. 59. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura, dos atuais CREA, e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA, gerenciarão, o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAU dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2º A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAU dar-se-á entre três meses e um ano da publicação desta Lei.

§ 3º Realizada a eleição e instalado o CAU/BR, caberá a ele decidir os CAU que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão CAU por insuficiência de inscritos.

§ 4º As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Art. 60. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, noventa por cento do valor das anuidades e das anotações de responsabilidade técnicas e demais receitas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e

engenheiros arquitetos, com base na média da arrecadação dos últimos 2 (dois) anos, até que ocorra a instalação dos CAU.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o **caput** deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 59, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAU.

Art. 61. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da instalação do CAU/BR, o CONFEA providenciará a contratação de empresa de auditoria de notória especialização para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinar a parcela do patrimônio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas) que caberá ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal.

§ 1º As despesas referentes à contratação referida no caput, serão rateadas entre os dois Conselhos.

§ 2º A forma de transição será acordada entre as partes.

§ 3º Divergências quanto ao resultado da auditoria e à forma de transmissão dos bens, bem como quaisquer outras questões ligadas à criação do CAU/BR e dos CAUs das Unidades da Federação, serão decididas por arbitragem.

Art. 62. O CAU/BR e os CAU devem manter convênio com o CONFEA e com os CREA, para compartilhamento de imóveis, de infra-estrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional, com interveniência de órgão público competente.

Art. 63. O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAU, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAU, regulamentará este artigo.

Art. 64. Em cumprimento ao disposto nos artigos 30, inciso X e 36 inciso IV, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e exercício profissional.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAU instituirão colegiados similares

§ 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAU em todas as unidades da federação que se articulará com o CAU/BR através do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.

Art. 65. O CAU/BR e os CAU serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

Mútuas de assistência dos profissionais vinculados aos CAU

Art. 66. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, poderão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREA

Art. 67. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a denominar-se Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 68. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA passam a denominar-se Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA.

Adaptação das Leis nº 5.194, de 1966, 6.496, de 1977

Art. 69. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Vigência

Art. 70. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao arts. 59 e 60, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR.

Brasília, 23 de junho de 2009.

LUIZ CARLOS BUSATO

Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.413/2008

EMENDA Nº 1

Suprima-se o artigo 69.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o § 2º do art. 14.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

O disposto no Art. 14, § 2º contradiz o disposto no § 1º do mesmo artigo, já que o acervo técnico deve está relacionado aos profissionais vinculados à sociedade.

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 59:

Art. 59.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será indicado pela Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura - ABEA.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

No Art. 59, § 1º, usa-se como parâmetro para a escolha de representante de instituições de ensino, uma estrutura existente no CREA (Coordenadoria de Câmaras de Arquitetura), quando deve envolver as instituições de ensinos existentes como a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura - ABEA.

EMENDA Nº 4

Dê-se a seguinte redação ao art. 64:

Art. 64.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAU instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

Possibilita às entidades regionais dos arquitetos e urbanistas a participação em colegiados instituídos pelos CAU no âmbito das unidades da Federação.

EMENDA Nº 5

Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, dando a seguinte redação:

Desmembra o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

A Ementa fala em regulamentação de uma profissão que já é regulamentada desde 1933, através do Decreto Federal nº 23.569/1933 e posteriormente pela Lei Federal nº 5.194/66. Trata-se, portanto de desmembrar o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil -CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

EMENDA Nº 6

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 28:

Art. 28.

§ 3º. O Presidente será eleito pelo voto direto e obrigatório dos arquitetos e urbanistas registrados e em dia com suas obrigações e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

A propositura constante do Art. 28 § 3º representa um retrocesso no processo de eleição direta para Presidente do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, conquistada pelos profissionais, após intensas lutas e grande mobilização da categoria.

EMENDA Nº 7

Suprima-se o § 4º do art. 59:

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

O § 4º do art. 59 contraria o disposto no caput do referido artigo, devendo ser suprimido.

EMENDA Nº 8

Suprima-se o artigo 67.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

EMENDA Nº 9

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º:

Art. 3º

§ 3º. No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal **fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo**.
Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

O § 3º do Art. 3º refere-se à fiscalização do Arquiteto e do Urbanista, quando o correto é a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

EMENDA Nº 10

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 34:

Art. 34.

§ 2º O Presidente será eleito pelo voto direto e obrigatório dos arquitetos e urbanistas registrados e em dia com suas obrigações e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

No Art. 34, § 2º repete-se a idéia de eleição por colégio eleitoral, quando é decisão da categoria manter a conquista democrática de eleição direta de seus dirigentes.

EMENDA Nº 11

Dê-se a seguinte redação ao art. 61:

Art 61.- Ressalvado o disposto no art. 58, o ativo e o passivo do atual Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia permanecerá integralmente com os mesmos.

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

A redação dada ao Art. 61 do Substitutivo altera os termos da proposta apresentada pelo Executivo, interferindo nos ativos e passivos de Autarquia Federal, legalmente constituída, contrariando as razões apresentadas no veto ao Projeto de Lei 4747/2005, através da mensagem 1.047, de 31 de dezembro de 2007. Os parágrafos do referido artigo devem ser suprimidos por incorrerem no mesmo vício.

EMENDA Nº 12

Suprima-se o artigo 68.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

EMENDA Nº 13

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 6º:

Art. 6º

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

O Art. 6º, § 1º define que poderão obter registro no CAU os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou de curso de conteúdo correlato, quando o correto é os detentores de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira, de ensino superior, reconhecida no respectivo país e devidamente reavaliada por instituição nacional credenciada.

EMENDA Nº 14

Dê-se a seguinte redação ao art. 58 e seu parágrafo único:

Art. 58 Os profissionais com título de arquiteto e arquiteto e urbanista registrados nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, na data da promulgação da presente lei, poderão neles permanecer ou optar, no prazo de cinco anos, por seus registro no CAU, com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo Único: Os CREA enviarão aos CAU a relação de arquitetos e de arquitetos e urbanistas que manifestaram a vontade de se transferirem ao CAU, no prazo de trinta dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

No Art. 58 se verifica uma situação de descumprimento ao preceito constitucional do direito adquirido vez que muitos profissionais da área tecnológica abrangidos pelo Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, obtiveram seus registros e atribuições profissionais com o título de “engenheiro arquiteto” e não podem ver esses direitos modificados na forma com está no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.413/2008, pois assim reza o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

EMENDA Nº 15

Dê-se a seguinte redação ao art. 62:

Art. 62. O CAU/BR e os CAU poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREA, para compartilhamento de imóveis, de infra-estrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional, com interveniência de órgão público competente.

Sala das Comissões, em 07 de julho de 2009.

Vicentinho
Deputado Federal – PT/SP

Justificativa

Na redação original, o substitutivo impõe às entidades que elas mantenham convênio, quando o correto é prever que elas poderão manter convênio.

EMENDA Nº 16

Dê-se a seguinte redação ao Art. 11

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão.

JUSTIFICATIVA

A “alternativa” aceita pelo texto a suprimir nega a parte anterior do mesmo caput do mesmo artigo. A supressão evita que a lei apresente contradição que provoque dificuldades de entendimento e de aplicação prática.

Há também dúvidas quanto ao que significa a expressão “empregados permanentes”.

Entende-se que a fundação da “Sociedade de Arquitetos e Urbanistas” representa um novo tipo de empresa de construção. Neste novo tipo de sociedade entende-se obrigatória a participação de sócios gestores arquitetos e urbanistas.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009.

**Deputado Carlos Santana
PT/RJ**

EMENDA Nº 17

Aditiva, inserir § único ao Art. 69
Art. 69

Parágrafo único

“Os direitos dos arquitetos e urbanistas previstos no art. 82 da lei 5194 são garantidos por esta lei”.

JUSTIFICATIVA

Os arquitetos e urbanistas, assim como os engenheiros, tem o direito adquirido, o salário mínimo profissional. Este direito está expresso no art. 82 da lei 5194 atual lei profissional. Entendemos que os direitos adquiridos dos arquitetos e urbanistas previstos na atual legislação profissional devem ser garantidos nesta nova lei.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009.

**Deputado Carlos Santana
PT/RJ**

EMENDA Nº 18

Suprima-se do texto entre os Art. 11 e 12, bem como dos Art. Art. 20 inciso I e Art. 36 inciso VII o termo: de produção.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

“O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009.

**Deputado Carlos Santana
PT/RJ**

EMENDA Nº 19

Aditiva, inserir § único ao Art. 13

Art. 13

§ 1º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009.

**Deputado Carlos Santana
PT/RJ**

EMENDA Nº 20

Suprima-se o Art. 15, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo

técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

“O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

A supressão do art. 15, na mesma linha, evita o erro de transferir a responsabilidade dos serviços profissionais para empresa ou sociedade. Nesta lei só se deve tratar da responsabilidade técnica.

Esta é uma incumbência relativa a cada serviço técnico ou atividade, e é dever de ofício e profissional de cada arquiteto e urbanista que executa o serviço ou atividade. Esta responsabilidade técnica não pode ser transferida, não pode excluir o profissional que executa e não pode ser atribuída a quem não executou o serviço ou atividade, nem a pessoa jurídica.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009.

**Deputado Carlos Santana
PT/RJ**

EMENDA Nº 21

Suprima-se o Art. 14, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo

técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

“O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

A emenda com a supressão total caput do art. 14 e seus parágrafos 2 e 3 defende o patrimônio e os direitos de cada trabalhador, e evita a redução do valor do trabalho.

Esta é uma incumbência relativa a cada serviço técnico ou atividade, e é dever de ofício e profissional de cada arquiteto e urbanista que executa o serviço ou atividade. Esta responsabilidade técnica não pode ser transferida, não pode excluir o profissional que executa e não pode ser atribuída a quem não executou o serviço ou atividade, nem a pessoa jurídica.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2009.

**Deputado Carlos Santana
PT/RJ**

EMENDA Nº 22, DE 2009

Suprima-se do inciso III do artigo 2º do Substitutivo ao PLS 4.413, de 2008, a palavra “econômica”.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 2º, do Projeto de Lei 4.413/08, que trata das atribuições de arquitetos e urbanistas, conflita com as atribuições privativas dos profissionais de economia, ao definir, como atribuição do profissional de arquitetura e urbanismo, o “estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental”.

Os profissionais economistas têm seu âmbito de atuação expressamente descrito na legislação pátria, em especial no art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952. A seu turno, a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, exarada pelo Conselho Federal de Economia, em seu Capítulos II e III, definem as atividades inerentes à profissão, entre as quais podemos citar “os estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira”. Ademais, o Capítulo III estabelece, no item 3.4.1, que e “Os estudos de viabilidade e demais análises econômico-financeiras apresentados aos agentes financeiros públicos e privados devem ser subscritos pelos economistas responsáveis, com a indicação do número de inscrição no CORECON competente”.

Não há dúvidas de que a elaboração de projeto de viabilidade econômico-financeira guarda relação umbilical com aquelas desempenhadas pelos profissionais economistas.

Este interesse é comum a um grupo determinável de pessoas ligadas por uma relação jurídica basilar: o exercício da atividade profissional de economia, que pode vir a ser lesado pela permissão, ilegal, da proposição, consubstanciada na autorização legal de exercício de atividade exclusiva de profissional economista, de forma genérica, ao profissional com graduação em nível superior em Arquitetura e Urbanismo.

Dessa forma, não pode o Projeto de Lei simplesmente ignorar todo o conteúdo exigido pela lei para desempenho de funções privativas de profissionais economistas e franquear tão importante missão a quem não possui a titulação específica para regular exercício.

O tema relativo à atividade “econômica”, portanto, se insere no campo das atribuições privativas do economista, razão pela qual, apresentamos essa emenda supressiva para que seja retirada a palavra “econômica” do inciso III do artigo 2º do projeto, de tal maneira a persistir, entre as atribuições ora regulamentadas, apenas as de “estudo de viabilidade técnica e ambiental”.

Sala das Comissões, em 8 de julho de 2009.

José Carlos Aleluia
Deputado Federal

EMENDA Nº 23/09 – CTASP

Art. 1º A ementa e o art. 1º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL n.º 4.413, de 2008, passaM a vigorar com a seguinte redação:

”

EMENTA

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e do Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados

e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art.1º O exercício **das profissões de arquiteto e urbanista e de urbanista** passa a ser regulado pela presente Lei." (NR)

Art. 2º O Parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

"Art. 3º As atividades de que trata o art. 2º desta Lei aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura ~~(e Urbanismo)~~, concepção e execução de projetos;

II - do Urbanismo, concepção e execução de projetos;

III -" (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Compete ao Urbanista o desempenho das atividades e atribuições constantes dos incisos I a IV e VI a XI do art. 2º desta lei, aplicadas aos campos de atuação constantes dos incisos II, IV a VII, XI e XII do art. 3º." (NR)

Art. 4º O Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º"

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e **dos urbanistas** e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

§ 2º

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará somente os arquitetos e urbanistas **e os urbanistas.**

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas **e dos urbanistas** contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

.....

Art. 6º O CAU/BR organizará e manterá atualizado, cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, **e das escolas e faculdades de urbanismo** incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista **e do urbanista** no Conselho

Art. 7º Para uso do título de arquiteto e urbanista **e de urbanista**, e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo Único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 8º São requisitos para o registro:

I -

II – diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, **ou em urbanismo** obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo **ou em Urbanismo**, ou de curso de

conteúdo correlato, obtida em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

.....

Art. 9º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista **ou de urbanista** a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista **ou urbanista**, ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU.

Art. 10 A carteira profissional de arquiteto e urbanista **e a de urbanista** possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

.....

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 12 Os arquitetos e urbanistas **ou os urbanistas**, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo **e de urbanismo**, nos termos das normas de direito privado, da presente Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo **ou de urbanismo** deverá se cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 13 É vedado o uso das expressões "arquitetura" ou "urbanismo", ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista **ou urbanista** entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes. Dos Acervos Técnicos e de Produção

Art. 14 O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista **ou do profissional urbanista** e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 15 Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista **ou urbanista** deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da federação onde atue.

Art. 16

§ 1º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas **ou dos urbanistas** comprovadamente a ela vinculados.

§ 2º

§ 3º O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista **ou do urbanista**, nem o substitui para qualquer efeito.

Art. 17 A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas **e pelos urbanistas** que tiver como sócios ou contratados.

Art. 18 É dever do arquiteto e urbanista, **e do urbanista** ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral, e ao CAU local:

.....

Art. 19 Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista **ou de urbanista**, deve fazê-lo de acordo com as

especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista **e ao urbanista** é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 20 Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, **ou de urbanista** tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ao arquiteto e urbanista **e ao urbanista** que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria, é permitido o registro de laudo junto ao CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

.....

Ética

Art. 21 No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista **e o urbanista devem** pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR. *Parágrafo único.* O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

.....

Art. 22

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista **ou urbanista** a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e **urbanismo ou de urbanismo** sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, utilizar o nome "arquitetura" ou "urbanismo" na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

.....

Art. 23 São sanções disciplinares:

.....

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas **ou do urbanista**.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista **ou do urbanista**.

.....

Criação e organização do CAU/BR e dos CAU

Art. 28

§ 1º O CAU/BR e os CAU têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e **do** urbanismo.

.....

Art. 30 O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I -

II - um Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo **e de urbanismo**.

.....

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo **e de urbanismo** oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

.....

Art. 38 Compete aos CAU:

I -

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo **e de urbanismo**, mantendo o cadastro atualizado;

.....

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e **urbanismo e de urbanismo**;

.....

XII - representar os arquitetos e urbanistas **e os urbanistas** em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não-governamentais da área de sua competência;

.....

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 50

§ 1º

§ 2º O arquiteto e urbanista **e o urbanista** poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 51 O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo e de urbanismo, a partir da definição da autoria e da co-autoria dos serviços.

.....

Instalação do CAU/BR e dos CAU

Art. 60

§ 1º ~~(Parágrafo único.)~~ Os CREA enviarão aos CAU a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de trinta dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

§ 2º Os profissionais com título de urbanista, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA terão automaticamente registro nos CAU com o título de "urbanista".

.....

Art. 66 Em cumprimento ao disposto nos artigos 30, inciso X e 36 inciso IV, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas e dos urbanistas, para tratar das questões do ensino e exercício profissional.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda apresentada vem sanar uma inconsistência no que diz respeito à criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conhecido como CAU, em virtude de que, se a nova proposta encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em razão do veto presidencial ao PL 4.747/2005, for semelhante tanto na forma (pouco democrática), quanto no conteúdo (excludente), impedirá o exercício profissional dos

Bacharéis em Urbanismo, os quais já atuam no mercado de trabalho, possuindo registro profissional, fato que se configura supressão ao direito adquirido pelos bacheréis.

No momento em que se discute ou se convencionava criar um conselho profissional, não se pode ignorar o direito adquirido por profissionais já graduados e, ainda, de diversos outros graduandos que, com esforço, buscam desenvolver suas habilidades e suas competências profissionais. Assim, infelizmente, ocorreu durante o processo de debate da revisão na Resolução CONFEA 218/73. Através da SBU – Sociedade Brasileira de Urbanismo, os bacharéis em urbanismo apresentaram suas sugestões de alterações; entretanto, a proposta que resultou na Resolução nº 1010/05, aprovada em 22 de agosto de 2005 no âmbito do CONFEA, não contempla em momento algum o bacharel em urbanismo, simplesmente ignorando uma categoria já registrada no sistema, em total violação ao Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946. Nota-se que o título e as atribuições profissionais que antes eram do urbanista passaram para os profissionais com formação em “Arquitetura e Urbanismo”, simplesmente anexando.

Neste contexto passam a ser afirmadas - no cotidiano - as novas profissões, exigidas pela nova ordem econômica e já referidas nas suas instâncias jurídicas, face à necessidade de ordená-las e definí-las visando o “bem comum”, como, *in casu*, a profissão do URBANISTA, como manifesta Hely Lopes Meirelles:

"Ao lado do arquiteto e do engenheiro surge o urbanista, profissional do planejamento e da organização dos espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Esta especialização foi

reconhecida pelo art. 16 do Decreto-lei 8.620, de 10.1.46 e, hoje, está contemplada no Art. 21 da Resolução CONFEA 218/73, com as seguintes atribuições: "desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do Art. 1o, referente a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.¹"

Embora se perceba uma seqüência de ações coordenadas, promovidas para impedir a atuação profissional dos urbanistas e para asfixiar o prosseguimento do curso de urbanismo, tem-se obtido significativas vitórias no campo jurídico, em decisões exaradas pela Justiça devido às regularidades dos cursos e à necessária especialização profissional do urbanista, colocando em destaque o mérito dessa causa e legitimando o diploma e a profissão de urbanista, no Brasil.

Diante do exposto e da gravidade da situação e, em vista dos argumentos aqui expendidos, solicitamos aos nobres Pares a aprovação da Emenda ao Substitutivo do relator apresentado ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, para salvaguardar autonomia científica, acadêmica e profissional do Urbanismo, além do respeito ao direito adquirido desses profissionais.

Sala das Comissões, em 9 de julho de 2009.

Deputada MARIA HELENA
PSB/RR

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

¹ MEIRELLES, Hely Lopes *in* Direito de Construir, Ed. Malheiros, 8ª Ed., 2000, Pág. 380 e 381.

O presente projeto de autoria do Poder Executivo propõe a regulamentação do exercício da profissão de arquitetura e de urbanismo e cria os conselhos de fiscalização profissional, desmembrando-os dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, fixando suas respectivas atribuições.

Vem a esta comissão para análise de mérito e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Em nosso parecer concluímos pela aprovação do projeto na forma de um substitutivo. No prazo regimental de cinco sessões para apresentação de emendas, foram apresentadas 23 (vinte e três) emendas.

Emenda nº 1 – Autor Deputado Vicentinho
Suprima-se o artigo 69.

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

Emenda nº 2 – Autor Deputado Vicentinho
Suprima-se o § 2º do art. 14.

Justificativa

O disposto no Art. 14, § 2º contradiz o disposto no § 1º do mesmo artigo, já que o acervo técnico deve está relacionado aos profissionais vinculados à sociedade.

Emenda nº 3 – Autor Deputado Vicentinho
Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 59:

Art. 59. § 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será indicado pela Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura - ABEA.

Justificativa

No Art. 59, § 1º, usa-se como parâmetro para a escolha de representante de instituições de ensino, uma estrutura existente no CREA (Coordenadoria de Câmaras de Arquitetura), quando deve envolver as instituições de ensino existentes como a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura - ABEA.

Emenda nº 4 – Autor Deputado Vicentinho
Dê-se a seguinte redação ao art. 64:

Art. 64.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAU instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

Justificativa

Possibilita às entidades regionais dos arquitetos e urbanistas a participação em colegiados instituídos pelos CAU no âmbito das unidades da Federação.

Emenda nº 5 – Autor Deputado Vicentinho

Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, dando a seguinte redação:

Desmembra o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Justificativa

A Ementa fala em regulamentação de uma profissão que já é regulamentada desde 1933, através do Decreto Federal nº 23.569/1933 e posteriormente pela Lei Federal nº 5.194/66. Trata-se, portanto de desmembrar o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil -CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

Emenda nº 6 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 28:

Art. 28.

§ 3º. O Presidente será eleito pelo voto direto e obrigatório dos arquitetos e urbanistas registrados e em dia com suas obrigações e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

Justificativa

A propositura constante do Art. 28 § 3º representa um retrocesso no processo de eleição direta para Presidente do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, conquistada pelos profissionais, após intensas lutas e grande mobilização da categoria.

Emenda nº 7 – Autor Deputado Vicentinho

Suprima-se o § 4º do art. 59:

Justificativa

O § 4º do art. 59 contraria o disposto no caput do referido artigo, devendo ser suprimido.

Emenda nº 8 – Autor Deputado Vicentinho

Suprima-se o artigo 67.

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

Emenda nº 9 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 3º:

Art. 3º

§ 3º. No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal **fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.**

Justificativa

O § 3º do Art. 3º refere-se à fiscalização do Arquiteto e do Urbanista, quando o correto é a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Emenda nº 10 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 34:

Art. 34.

§ 2º O Presidente será eleito pelo voto direto e obrigatório dos arquitetos e urbanistas registrados e em dia com suas obrigações e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

Justificativa

No Art. 34, § 2º repete-se a idéia de eleição por colégio eleitoral, quando é decisão da categoria manter a conquista democrática de eleição direta de seus dirigentes.

Emenda nº 11 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao art. 61:

Art 61.- Ressalvado o disposto no art. 58, o ativo e o passivo do atual Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia permanecerá integralmente com os mesmos.

Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º.

Justificativa

A redação dada ao Art. 61 do Substitutivo altera os termos da proposta apresentada pelo Executivo, interferindo nos ativos e passivos de Autarquia Federal, legalmente constituída, contrariando as razões apresentadas no veto ao Projeto de Lei 4747/2005, através da mensagem 1.047, de 31 de dezembro de 2007. Os parágrafos do referido artigo devem ser suprimidos por incorrerem no mesmo vício.

Emenda nº 12 – Autor Deputado Vicentinho

Suprima-se o artigo 68.

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

Emenda 13 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 6º:

Art. 6º

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou de diploma de arquiteto ou urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

Justificativa

O Art. 6º, § 1º define que poderão obter registro no CAU os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou de curso de conteúdo correlato, quando o correto é os detentores de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira, de ensino superior, reconhecida no respectivo país e devidamente reavaliada por instituição nacional credenciada.

Emenda 14 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao art. 58 e seu parágrafo único:

Art. 58 Os profissionais com título de arquiteto e arquiteto e urbanista registrados nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, na data da promulgação da presente lei, poderão neles permanecer ou optar, no prazo de cinco anos, por seus registro no CAU, com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo Único: Os CREA enviarão aos CAU a relação de arquitetos e de arquitetos e urbanistas que manifestaram a vontade de se transferirem ao CAU, no prazo de trinta dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Justificativa

No Art. 58 se verifica uma situação de descumprimento ao preceito constitucional do direito adquirido vez que muitos profissionais da área tecnológica abrangidos pelo Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, obtiveram seus registros e atribuições profissionais com o título de “engenheiro arquiteto” e não podem ver esses direitos modificados na forma com está no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.413/2008, pois assim reza o Art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

Emenda 15 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao art. 62:

Art. 62. O CAU/BR e os CAU poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREA, para compartilhamento de imóveis, de infra-estrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional, com interveniência de órgão público competente.

Justificativa

Na redação original, o substitutivo impõe às entidades que elas mantenham convênio, quando o correto é prever que elas poderão manter convênio.

Emenda 16 – Autor Deputado Vicentinho

Dê-se a seguinte redação ao Art. 11

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão.

JUSTIFICATIVA

A “alternativa” aceita pelo texto a suprimir nega a parte anterior do mesmo caput do mesmo artigo. A supressão evita que a lei apresente contradição que provoque

dificuldades de entendimento e de aplicação prática. Há também dúvidas quanto ao que significa a expressão “empregados permanentes”. Entende-se que a fundação da “Sociedade de Arquitetos e Urbanistas”

representa um novo tipo de empresa de construção. Neste novo tipo de sociedade entende-se obrigatória a participação de sócios gestores arquitetos e urbanistas.

Emenda 17 – Deputado Carlos Santana

Aditiva, inserir § único ao Art. 69

Art. 69

Parágrafo único

“Os direitos dos arquitetos e urbanistas previstos no art. 82 da lei 5194 são garantidos por esta lei”.

JUSTIFICATIVA

Os arquitetos e urbanistas, assim como os engenheiros, tem o direito adquirido, o salário mínimo profissional. Este direito está expresso no art. 82 da lei 5194 atual lei profissional. Entendemos que os direitos adquiridos dos arquitetos e urbanistas previstos na atual legislação profissional devem ser garantidos nesta nova lei.

Emenda 18 – Deputado Carlos Santana

Suprima-se do texto entre os Art. 11 e 12, bem como dos Art. Art. 20 inciso I e Art. 36 inciso VII o termo: de produção.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

“O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

Emenda 19 – Deputado Carlos Santana

Aditiva, inserir § único ao Art. 13

Art. 13

§ 1º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

Emenda 20 – Deputado Carlos Santana

Suprima-se o Art. 15, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

“O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

A supressão do art. 15, na mesma linha, evita o erro de transferir a responsabilidade dos serviços profissionais para empresa ou sociedade. Nesta lei só se deve tratar da responsabilidade técnica.

Esta é uma incumbência relativa a cada serviço técnico ou atividade, e é dever de ofício e profissional de cada arquiteto e urbanista que executa o serviço ou atividade. Esta responsabilidade técnica não pode ser transferida, não pode excluir o profissional que executa e não pode ser atribuída a quem não executou o serviço ou atividade, nem a pessoa jurídica.

Emenda 21 – Deputado Carlos Santana

Suprima-se o Art. 14, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O acervo técnico dos arquitetos e urbanistas, assim como dos engenheiros é um pilar fundador da profissão.

O registro de autoria, co-autoria, responsabilidade técnica e participação é um direito do arquiteto.

O acervo técnico é patrimônio profissional do arquiteto e urbanista. Qualquer figura similar tem que existir baseada em fatos e direitos reais para que não seja comprometido o direito do acervo técnico.

O chamado acervo de produção é uma figura imprecisa e indefinida, que representa efetivo direito. As funções e questões técnicas e profissionais são as únicas que cabem ao tratado nesta lei. Atividades profissionais de supervisão, coordenação e gestão e orientação técnica, já estão previstos nesta lei, logo, no art. 2º contemplando a necessidade de registro deste tipo de atividade como acervo técnico, inclusive para titulares das sociedades, sócios gestores, arquitetos e urbanistas.

“O “Acervo de Produção” afronta diretamente com o “Acervo Técnico”, reduzindo sua necessidade funcional, e reduz a sua importância da presença dos arquitetos nos processos de habilitação de empresas junto à órgãos públicos, licitações, e outros interesses do exercício profissional.

A emenda com a supressão total caput do art. 14 e seus parágrafos 2 e 3 defende o patrimônio e os direitos de cada trabalhador, e evita a redução do valor do trabalho.

Esta é uma incumbência relativa a cada serviço técnico ou atividade, e é dever de ofício e profissional de cada arquiteto e urbanista que executa o serviço ou atividade. Esta responsabilidade técnica não pode ser transferida, não pode excluir o profissional que executa e não pode ser atribuída a quem não executou o serviço ou atividade, nem a pessoa jurídica.

Emenda 22 – Deputado José Carlos Aleluia

Suprima-se do inciso III do artigo 2º do Substitutivo ao PLS 4.413, de 2008, a palavra “econômica”.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do artigo 2º, do Projeto de Lei 4.413/08, que trata das atribuições de arquitetos e urbanistas, conflita com as atribuições privativas dos profissionais de economia, ao definir, como atribuição do profissional de arquitetura e urbanismo, o “estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental”.

Os profissionais economistas têm seu âmbito de atuação expressamente descrito na legislação pátria, em especial no art. 3º do Decreto nº 31.794, de 17 e novembro de 1952. A seu turno, a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, exarada pelo Conselho Federal de Economia, em seu Capítulos II e III, definem as atividades inerentes à profissão, entre as quais podemos citar “os estudos de mercado e de viabilidade econômico-financeira”. Ademais, o Capítulo III estabelece, no item 3.4.1, que e “Os estudos de viabilidade e demais análises econômico-financeiras apresentados aos agentes financeiros públicos e privados devem ser subscritos pelos economistas responsáveis, com a indicação do número de inscrição no CORECON competente”. Não há dúvidas de que a elaboração de projeto de viabilidade econômico-financeira guarda relação umbilical com aquelas desempenhadas pelos profissionais economistas.

Este interesse é comum a um grupo determinável de pessoas ligadas por uma relação jurídica basilar: o exercício da atividade profissional de economia, que pode vir a ser lesado pela permissão, ilegal, da proposição, consubstanciada na autorização legal de exercício de atividade exclusiva de profissional economista, de forma genérica, ao profissional com graduação em nível superior em Arquitetura e Urbanismo.

Dessa forma, não pode o Projeto de Lei simplesmente ignorar todo o conteúdo exigido pela lei para desempenho de funções privativas de profissionais economistas e franquear tão importante missão a quem não possui a titulação específica para regular exercício.

O tema relativo à atividade “econômica”, portanto, se insere no campo das atribuições privativas do economista, razão pela qual, apresentamos essa emenda supressiva para que seja retirada a palavra “econômica” do inciso III do artigo 2º do projeto, de tal maneira a persistir, entre as atribuições ora regulamentadas, apenas as de “estudo de viabilidade técnica e ambiental”.

Emenda 23 – Maria Helena

Art. 1º A ementa e o art. 1º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL n.º 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ EMENTA

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e do Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art.1º O exercício das profissões de arquiteto e urbanista e de urbanista passa a ser regulado pela presente Lei.” (NR)

Art. 2º O Parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“Art. 3º As atividades de que trata o art. 2º desta Lei aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura (e Urbanismo), concepção e execução de projetos;

II - do Urbanismo, concepção e execução de projetos;

III -” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Compete ao Urbanista o desempenho das atividades e atribuições constantes dos incisos I a IV e VI a XI do art. 2º desta lei, aplicadas aos campos de atuação constantes dos incisos II, IV a VII, XI e XII do art. 3º.” (NR)

Art. 4º O Substitutivo apresentado pelo relator ao PL 4.413, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e dos urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará somente os arquitetos e urbanistas e os urbanistas.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas e dos urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

.....
Art. 6º O CAU/BR organizará e manterá atualizado, cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, e das escolas e faculdades de urbanismo incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista e do urbanista no Conselho Art. 7º Para uso do título de arquiteto e urbanista e de urbanista, e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo Único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 8º São requisitos para o registro:

I –

II – diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, ou em urbanismo obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo ou em Urbanismo, ou de curso de conteúdo correlato, obtida em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

.....
Art. 9º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista ou de urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou urbanista, ou

como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU.

Art. 10 A carteira profissional de arquiteto e urbanista e a de urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

.....
Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 12 Os arquitetos e urbanistas ou os urbanistas, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo e de urbanismo, nos termos das normas de direito privado, da presente Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo ou de urbanismo deverá se cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 13 É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista ou urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes. Dos Acervos Técnicos e de Produção Art. 14 O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista ou do profissional urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2o e 3o resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 15 Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista ou urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da federação onde atue.

Art. 16

§ 1º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e o urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas ou dos urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

§ 2º

§ 3º O acervo de produção de sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo não se confunde com o acervo técnico de arquiteto e urbanista ou do urbanista, nem o substitui para qualquer efeito.

Art. 17 A sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo é responsável pelas atividades desenvolvidas pelos arquitetos e urbanistas e pelos urbanistas que tiver como sócios ou contratados.

Art. 18 É dever do arquiteto e urbanista, e do urbanista ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral, e ao CAU local:

.....
Art. 19 Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista ou de urbanista, deve fazê-lo de acordo com as especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor. Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista e ao urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto

especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 20 Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, ou de urbanista tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ao arquiteto e urbanista e ao urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria, é permitido o registro de laudo junto ao CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

..... Ética

Art. 21 No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista e o urbanista devem pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR. Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 22

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista ou urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo ou de urbanismo sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, utilizar o nome “arquitetura” ou “urbanismo” na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

Art. 23 São sanções disciplinares:

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas ou do urbanista.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista ou do urbanista.

..... Criação e organização do CAU/BR e dos CAU

Art. 28

§ 1º O CAU/BR e os CAU têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e do urbanismo.

Art. 30 O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

I -

II - um Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo e de urbanismo.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo e de urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 38 Compete aos CAU:

I -
V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo e de urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo e de urbanismo;

XII - representar os arquitetos e urbanistas e os urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não-governamentais da área de sua competência;

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 50

§ 1º

§ 2º O arquiteto e urbanista e o urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 51 O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo e de urbanismo, a partir da definição da autoria e da co-autoria dos serviços.

Instalação do CAU/BR e dos CAU

Art. 60

§ 1º (Parágrafo único.) Os CREA enviarão aos CAU a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de trinta dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

§ 2º Os profissionais com título de urbanista, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA terão automaticamente registro nos CAU com o título de “urbanista”.

Art. 66 Em cumprimento ao disposto nos artigos 30, inciso X e 36 inciso IV, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas e dos urbanistas, para tratar das questões do ensino e exercício profissional.

” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda apresentada vem sanar uma inconsistência no que diz respeito à criação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conhecido como CAU, em virtude de que, se a nova proposta encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em razão do veto presidencial ao PL 4.747/2005, for semelhante tanto na forma (pouco democrática), quanto no conteúdo (excludente), impedirá o exercício profissional dos Bacharéis em Urbanismo, os quais já atuam no mercado de trabalho, possuindo registro profissional, fato que se configura supressão ao direito adquirido pelos bacheréis.

No momento em que se discute ou se convencionar criar um conselho profissional, não se pode ignorar o direito adquirido por profissionais já graduados e, ainda, de diversos outros graduandos que, com esforço, buscam desenvolver suas habilidades e suas competências profissionais. Assim, infelizmente, ocorreu durante o processo de debate da revisão na Resolução CONFEA 218/73. Através da SBU – Sociedade Brasileira de Urbanismo, os bacharéis em urbanismo apresentaram suas sugestões de alterações; entretanto, a proposta que resultou na Resolução nº 1010/05, aprovada em 22 de agosto de 2005 no âmbito do CONFEA, não contempla em momento algum o bacharel em urbanismo, simplesmente ignorando uma categoria já registrada no sistema, em total violação ao Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946. Nota-se que o título e as atribuições profissionais que antes eram do urbanista passaram para os profissionais com formação em “Arquitetura e Urbanismo”, simplesmente anexando.

Neste contexto passam a ser afirmadas - no cotidiano - as novas profissões, exigidas pela nova ordem econômica e já referidas nas suas instâncias jurídicas, face à necessidade de ordená-las e definí-las visando o “bem comum”, como, in casu, a profissão do URBANISTA, como manifesta Hely Lopes Meirelles: “Ao lado do arquiteto e do engenheiro surge o urbanista, profissional do planejamento e da organização dos espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Esta especialização foi reconhecida pelo art. 16 do Decreto-lei 8.620, de 10.1.46 e, hoje, está contemplada no Art. 21 da Resolução CONFEA 218/73, com as seguintes atribuições: “desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do Art. 1º, referente a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.¹”

Embora se perceba uma seqüência de ações coordenadas, promovidas para impedir a atuação profissional dos urbanistas e para asfixiar o prosseguimento do curso de urbanismo, tem-se obtido significativas vitórias no campo jurídico, em decisões exaradas pela Justiça devido às regularidades dos cursos e à necessária especialização profissional do urbanista, colocando em destaque o mérito dessa causa e legítima o diploma e a profissão de urbanista, no Brasil.

Diante do exposto e da gravidade da situação e, em vista dos argumentos aqui expendidos, solicitamos aos nobres Pares a aprovação da Emenda ao Substitutivo do relator apresentado ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, para salvaguardar

autonomia científica, acadêmica e profissional do Urbanismo, além do respeito ao direito adquirido desses profissionais.

II – VOTO

Emenda 1 - Com a supressão do artigo 69 (transcrito abaixo) a nova Lei perde todo o efeito almejado, ou seja, faculta ao profissional a opção de se filiar ou não ao novo Conselho.

“Art. 69. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nos 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.”

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 2 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 3 - CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 4 - FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 5 – A alteração do Caput do Projeto de Lei no 4413 através do texto proposto de desmembramento do CONFEA não deixa claro que o presente PL (4413) regulamenta o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo e, pela forma proposta, teremos uma lacuna legal que poderá inclusive fazer com que o PL 4413 perca a sua eficácia como instrumento jurídico regulamentador da profissão, podendo gerar conflitos futuros com o CONFEA. Combinada com a supressão do artigo 69, do mesmo Deputado, a regulamentação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo cairá em um vazio jurídico ou será remetida à Lei 5194/66, anulando na origem a eficácia do CAU como Conselho profissional.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 6 - Essa proposta tem sido recorrente durante todo o processo de construção do CAU, e parte de uma visão de que a eleição direta de um presidente de Conselho Profissional resolve problemas de democracia. O sistema de um Conselho Profissional é Parlamentarista. Da mesma forma funcionam a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. O presidente cumpre função de representação e de execução. A instância máxima é o Pleno do Conselho, como é na Câmara e no Senado. Identificamos aí a origem de tantos conflitos existentes no CONFEA desde que a eleição passou a ser direta no início dos anos 90 do século passado, configurados nos inúmeros processos na justiça e na impossibilidade de Estados com número pequeno de profissionais, virem a ter um presidente do Conselho como vem ocorrendo no CONFEA.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 7 O caput do Art. 59 é bem claro:

Art. 59. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura, dos atuais CREA, e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do

atual CONFEA, gerenciarão, o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAU dos Estados e do Distrito Federal.

Todo o processo será conduzido pelas Câmaras de Arquitetura do atual sistema. As Entidades Nacionais que compõem o CBA estão reunidas desde o ano de 1998 tomando decisões e conduzindo o processo com toda a responsabilidade delegada por suas bases, dessa forma reivindicam participar desse momento transição e de organização do primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAU dos Estados e do Distrito Federal. O § 4º do art. 59 diz:

§ 4º As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Essa participação é entendida pelo CBA como um acompanhamento das entidades que foram responsáveis pelo processo por mais de dez anos e como um fechamento do ciclo.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 8 - Não há razoabilidade na manutenção do nome do CONFEA, como Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como proposto pela emenda apresentada. Não haverá prejuízo para o CONFEA, pois a sua sigla, denominação pela qual é mais conhecido, será mantida e sua razão social passará a ser Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Ademais a manutenção do termo "Arquitetura" no CONFEA seviria apenas para confundir a sociedade sobre qual Conselho teria a prerrogativa de fiscalizar e regulamentar o exercício profissional dos Arquitetos e Urbanistas. Finalmente, o próprio PL 4413, em seu artigo 11, sabiamente proíbe o termo "Arquitetura" em qualquer tipo de organização que não tem este profissional entre seus membros, inclusive com "poder de gestão".

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 9 - FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 10 - Aqui novamente há uma confusão entre conquista democrática e eleição presidencial; a categoria deseja (inclusive expressa esse desejo em pesquisa realizada pelo confea) é a democracia da escolha de profissionais da categoria que exerçam em seu nome a direção /gerenciamento da sua profissão, através de um Conselho próprio. A estrutura presidencialista se mostrou ineficiente administrativamente e centralizadora do ponto de vista político, levando os presidentes de CREAs a um descompromisso com o plenário, instância maior de deliberação. A estrutura proposta pelo Relator é um avanço na gestão democrática do CAU/Br e dos CAU dos Estados, priorizando uma estrutura parlamentarista em que todos os Conselheiros, eleitos através de eleições diretas e democráticas, terão o mesmo peso político na composição do plenário e o presidente, eleito entre os seus pares, estará mais comprometido com a gestão participativa e democrática do Conselho.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 11 – - Não encontramos na mensagem 1047 de 31/12/2007, qualquer óbice ao proposto no art. 61, incluso tratar-se de “desmembramento” de atividade de autarquia que vai fiscalizar uma parte preponderante das atividades do atual conselho, incorrendo aí em condicionantes determinados pelos “ativos e passivos” do mesmo. Por outro lado, não há como negar a contribuição dos Arquitetos e Urbanistas, Arquitetos e Engenheiros Arquitetos na construção do patrimônio do CONFEA ao longo dos seus setenta e cinco anos de existência.. Logo, a divisão proporcional é um ato de justiça e reconhecimento da contribuição destes profissionais para o sistema CONFEA/CREA`s.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 12 – Não há razoabilidade na manutenção do nome dos CREA's, como Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como proposto pela emenda apresentada. Não haverá prejuízo para os CREA's, pois a sua sigla, denominação pela qual são mais conhecidos, será mantida e sua razão social passará a ser Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia. Ademais a manutenção do termo “Arquitetura” no sistema CONFEA/CREA's seviria apenas para confundir a sociedade sobre qual Conselho teria a prerrogativa de fiscalizar e regulamentar o exercício profissional dos Arquitetos e Urbanistas. Finalmente, o próprio PL 4413, em seu artigo 11, sabiamente proíbe o termo "Arquitetura" em qualquer tipo de organização que não tem este profissional entre seus membros, inclusive com "poder de gestão".

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 13 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 14 - Preliminarmente, a criação de um Conselho que terá a prerrogativa de fiscalizar e regulamentar o exercício de uma profissão implica em registro obrigatório de todos aqueles que exercem ou exercerão aquela profissão. A opção entre dois Conselhos servirá apenas para gerar conflitos que só teriam solução através de infinitas ações judiciais com prejuízos para toda a sociedade civil, portanto inaceitável. A justificativa traz uma grande novidade ao estabelecer direitos vinculados à titulação acadêmica de “engenheiro arquiteto”. É condicionante não encontrado em qualquer documento ou legislação atinente ao sistema “CONFEA/CREA's” que pudesse comprovar este “direito adquirido”, sendo no entanto admissível que as atribuições vinculadas ao curso é que as determinam, conforme especialmente estabelece a portaria ministerial nº 3 de 25 de junho de 1969, do CFE que “fixa os mínimos de conteúdo e a duração dos cursos de arquitetura e urbanismo”; confirmada pela portaria nº 1770/1994 do MEC que “fixa as diretrizes curriculares e conteúdos mínimos para o curso de arquitetura e urbanismo”. Trata-se de minimamente um equívoco avocar o art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal para garantir-se de um direito inexistente, posto que não há qualquer atribuição especialmente referente ao título acadêmico de “engenheiro arquiteto”.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Emenda 15 - FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 16 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 17 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 18 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 19 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 20 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 21 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 22 – FAVORÁVEL A PROPOSIÇÃO

Emenda 23 – Quanto ao assunto, anexamos o parecer exarado pelo Conselheiro Federal do CONFEA Arquiteto e Urbanista José Geraldine Júnior em 25 de junho de 2005, a respeito do registro do Curso de Urbanismo da Universidade Estadual da Bahia, no qual foi feita uma análise minuciosa do projeto pedagógico do curso em questão e uma comparação com as diretrizes curriculares da Arquitetura e Urbanismo. Ao final o citado Conselheiro emite o seguinte voto:

Pela análise da documentação, conclui-se que o curso de Bacharelado em Urbanismo da UNEB pouco tem a ver com a formação do Arquiteto e Urbanista Brasileiro. No Brasil a formação é única para a área de Arquitetura e Urbanismo desde a resolução CFE nº 3, de 25 de junho de 1969 que estabeleceu o currículo mínimo para o curso de Arquitetura e Urbanismo. Esse princípio foi mantido na Portaria Nº 1770/MEC de 21 de dezembro de 1994 que estabeleceu as diretrizes curriculares da Arquitetura e Urbanismo assim como está mantido nas novas Diretrizes Curriculares aprovadas em 6 de abril próximo passado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, já homologada pelo Ministro da Educação e aguardando publicação.

Depreende-se também da análise acima que, apesar da nomenclatura do curso da UNEB ser “Urbanismo” o título profissional atribuído ao concluinte dessa Instituição não pode ser o de “URBANISTA” e sim “GESTOR URBANO”, mais afeto à área de Administração Pública sob a regulamentação do Conselho de Administração.

Desta forma somos de parecer contrário ao registro do egresso do curso de Urbanismo da UNEB como Urbanista devendo o Crea-BA ser informado sobre essa decisão.

O referido relato fundamentou Decisão do Plenário do CONFEA PL-1103/2006 de 30 de junho de 2006, negando o registro do curso dos seus egressos nos seguintes termos

DECIDIU: 1) Determinar o imeditado cancelamento do registro do curso de Bacharelado em Urbanismo oferecido pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB, e conseqüentemente a impossibilidade do registro de seus egressos, tendo em vista que apesar da nomenclatura do curso ser “Urbanismo” o título profissional atribuído ao concludente não pode ser o de “Urbanista” e sim “Gestor Urbano”, mais afeto à área de Administração Pública sob a regulamentação do Conselho Federal de Administração. 2) Determinar inválidas as certidões, os registros e os procedimentos administrativos que tenham sido efetivados ao amparo e sob menção dessa norma. 3) Recomendar ao Crea-BA que observe, doravante, a legislação sobre concessão de atribuições profissionais, bem como sobre os procedimentos para registro de novos cursos.

Vale registrar que o referido curso não é reconhecido pelo MEC e sim pelo Conselho Estadual de Educação da Bahia.

CONTRÁRIO A PROPOSIÇÃO

Diante do exposto, manifesto pela aprovação do PL 4.413, de 2008, na forma do Substitutivo com as emendas aprovadas a este, de números: **2, 4, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22** e a rejeição das emendas **1,3,5,6,7,8,10,11,12,14 e 23**.

Sala das comissões, 9 de setembro de 2009.

Luiz Carlos Busato
Deputado Federal

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Âmbito de abrangência

Art.1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado pela presente Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria, consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

V - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infra-estrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

IX - Do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

X - Do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de

fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º, ou, em caso de impasse, até seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Art.4º O CAU/BR organizará e manterá atualizado, cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos.

Registro do arquiteto e urbanista no Conselho

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista, e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo Único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I – capacidade civil e;

II – diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

§ 1º Poderão obter registro no CAU dos Estados e do Distrito Federal, os portadores de diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, ou de diploma de arquiteto ou arquiteto e urbanista, obtido em instituição estrangeira de ensino superior reconhecida no respectivo país e devidamente revalidado por instituição nacional credenciada.

§ 2º Cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do caput, poderão obter registro no CAU do Estado ou do Distrito Federal, em caráter excepcional e por tempo determinado, profissionais estrangeiros sem domicílio no país.

§ 3º A concessão do registro, de que trata o §2º, é condicionada à efetiva participação de arquiteto e urbanista ou sociedade de arquitetos, com registro no CAU Estadual ou no Distrito Federal e com domicílio no País, no acompanhamento em todas as fases das atividades a serem desenvolvidas pelos profissionais estrangeiros.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista, ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo, sem registro no CAU.

Art. 8º A carteira profissional de arquiteto e urbanista possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Da Interrupção e do Cancelamento do registro profissional

Art 9º. É facultado ao profissional e a pessoa jurídica, que não estiver no exercício de suas atividades, a interrupção de seu registro profissional no CAU por tempo indeterminado, desde que atenda as condições regulamentadas pelo CAU/BR.

Sociedade de arquitetos e urbanistas

Art. 10. Os arquitetos e urbanistas, juntamente com outros profissionais, poderão reunir-se em sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, nos termos das normas de direito privado, da presente Lei e do Regimento Geral do CAU/BR.

Parágrafo único. Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de arquitetura e urbanismo deverá se cadastrar no CAU da sua sede, o qual enviará as informações ao CAU/BR para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.

Dos Acervos Técnicos

Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º- resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação, e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da federação onde atue.

Parágrafo único: A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

Art. 14. É dever do arquiteto e urbanista, ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo indicar em documentos, peças publicitárias, placas ou outro elemento de comunicação dirigido a cliente, ao público em geral, e ao CAU local:

I - o nome civil ou razão social do(s) autor(es) e executante(s) do serviço, completo ou abreviado, ou pseudônimo ou nome fantasia, a critério do profissional ou da sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, conforme o caso;

II - o número do registro no CAU local; e

III - a atividade a ser desenvolvida.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade desenvolvida por mais de um arquiteto e urbanista, ou por mais de uma sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo, e não sendo especificados diferentes níveis de responsabilidade, todos serão considerados indistintamente co-autores e co-responsáveis.

Art. 15. Aquele que implantar ou executar projeto ou qualquer trabalho técnico de criação ou de autoria de arquiteto e urbanista, deve fazê-lo de acordo com as

especificações e o detalhamento constantes do trabalho, salvo autorização em contrário, por escrito, do autor.

Parágrafo único. Ao arquiteto e urbanista é facultado acompanhar a implantação ou execução de projeto ou trabalho de sua autoria, pessoalmente ou por meio de preposto especialmente designado com a finalidade de averiguar a adequação da execução ao projeto ou concepção original.

Art. 16. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto e urbanista, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderá ser feita mediante consentimento por escrito da pessoa natural titular dos direitos autorais, salvo pactuação em contrário.

§ 1º No caso de existência de co-autoria, salvo pactuação em contrário, será necessária a concordância de todos os co-autores.

§ 2º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo co-autor, ou, em não havendo co-autor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§ 3º Ao arquiteto e urbanista que não participar de alteração em obra ou trabalho de sua autoria, é permitido o registro de laudo junto ao CAU de seu domicílio, com o objetivo de garantir a autoria e determinar os limites de sua responsabilidade.

§ 4º Na hipótese de a alteração não ter sido concebida pelo autor do projeto original, o resultado final terá como co-autores o arquiteto e urbanista autor do projeto original e o autor do projeto de alteração, salvo decisão expressa em contrário do primeiro, caso em que a autoria da obra passa a ser apenas do profissional que houver efetuado as alterações.

Ética

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, utilizar o nome “arquitetura” ou “urbanismo” na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAU, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAU, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Art. 19. São sanções disciplinares

I - advertência;

II - suspensão entre trinta dias e um ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre uma a dez anuidades;

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAU, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida;

§ 4º A sanção do inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão será comunicado o conselho responsável.

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAU seguirão as regras da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o constante desta Lei e, de forma complementar, as resoluções do CAU/BR.

Art. 21. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º A pedido do acusado ou do acusador, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, só tendo acesso às informações e documentos nele contidos o acusado, eventual acusador e os respectivos procuradores constituídos.

§ 2º Após a decisão final, o processo tornar-se-á público.

Art. 22. Caberá recurso ao CAU/BR de todas as decisões definitivas proferidas pelos CAU, que decidirá em última instância administrativa.

Parágrafo único. Além do acusado e do acusador, o Presidente e os Conselheiros do CAU são legitimados para interpor o recurso previsto neste artigo.

Art. 23. Prescreve em cinco anos a pretensão de punição das sanções disciplinares, a contar da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Criação e organização do CAU/BR e dos CAU

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa, em defesa da sociedade.

§ 1º O CAU/BR e os CAU têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem assim pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

§ 2º O CAU/BR e o CAU do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3º Cada CAU terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CAU/BR.

Art. 25. O CAU/BR e os CAU gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição).

Art. 26. O Plenário do Conselho do CAU/BR será constituído por:

- I - um Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal,
- II - um Conselheiro representante das instituições de ensino de arquitetura e urbanismo.

§ 1º Cada membro do CAU/BR terá um suplente.

§ 2º Os Conselheiros do CAU/BR serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal

§ 3º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

§ 4º As instituições de ensino de arquitetura e urbanismo oficialmente reconhecidas serão representadas por um conselheiro, por elas indicado, na forma do Regimento Geral do CAU/BR.

Art. 27. O CAU/BR tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

II – editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;

III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAU;

IV - intervir nos CAU quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;

V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAU;

VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAU;

IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;

X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;

XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;

XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAU, conforme dispuser o Regimento Geral;

Parágrafo único. O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento Geral.

Art. 29. Compete ao Presidente do CAU/BR, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU/BR;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU/BR, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU/BR, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral.

Art. 30. São receitas do CAU/BR:

I - vinte por cento da receita bruta dos CAU;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções e resultados de convênios;

Art. 31. Será constituído um CAU em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1º A existência de CAU compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CAU próprio para o Estado.

§ 2º A existência de CAU compartilhado depende de autorização do CAU/BR em decisão que será reavaliada, no máximo, a cada seis anos.

Art. 32. O Plenário do CAU de cada Estado da Federação e do Distrito Federal é constituído de um presidente e de conselheiros.

§ 1º Os conselheiros, e respectivos suplentes, serão eleitos na seguinte proporção:

I - até quatrocentos e noventa e nove profissionais inscritos: cinco conselheiros;

II - de quinhentos a mil profissionais inscritos: sete conselheiros;

III - de mil e um a três mil profissionais inscritos: nove conselheiros;

IV - acima de três mil profissionais inscritos: nove conselheiros mais um para cada mil inscritos ou fração, descontados os 3 mil iniciais.

§ 2º O Presidente será eleito entre seus pares em Plenário pelo voto direto por maioria de votos dos conselheiros, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações dos CAU

§ 3º Na hipótese de compartilhamento de CAU, nos termos do § 2º do art.31.

I - as eleições serão realizadas em nível estadual;

II - o número de membros do conselho será definido na forma do § 1º; e

III - a divisão das vagas, por Estado, do Conselho compartilhado será feita segundo o número de profissionais inscritos no Estado, garantido o número mínimo de um conselheiro por Estado.

Art. 33. Os CAU terão sua estrutura e funcionamento definidos pelos respectivos Regimentos Internos, aprovados pela maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 34. Compete aos CAU:

I - elaborar e alterar os respectivos Regimentos Internos e demais atos administrativos;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - criar representações e escritórios descentralizados no território de sua jurisdição, na forma do Regimento Geral do CAU/BR;

IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

VI - cobrar as anuidades, as multas e os Registros de Responsabilidade Técnica;

VII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais, de responsabilidade e os acervos técnicos;

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;

IX - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR;

X - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;

XI - sugerir ao CAU/BR medidas destinadas a aperfeiçoar a aplicação desta Lei e a promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos estaduais e municipais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo, assim como em órgãos não-governamentais da área de sua competência;

XIII - manter relatórios públicos de suas atividades;

XIV - firmar convênios com entidades públicas e privadas.

Art. 35. Compete ao presidente do CAU, entre outras questões que lhe forem atribuídas pelo Regimento Geral do CAU/BR e pelo Regimento Interno do CAU respectivo:

I - representar judicialmente e extrajudicialmente o CAU;

II - presidir as reuniões do Conselho do CAU, podendo exercer o voto de desempate;

III - cuidar das questões administrativas do CAU, ouvindo previamente o Conselho quando exigido pelo Regimento Geral do CAU/BR ou pelo Regimento Interno do CAU respectivo.

Art. 36. É de três anos o mandato dos conselheiros do CAU/BR e dos CAU sendo permitida apenas uma recondução.

§ 1º O mandato do Presidente será coincidente com o mandato do conselheiro.

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - sofrer sanção disciplinar;

II - for condenado em decisão transitada em julgado por crime relacionado com o exercício do mandato ou da profissão; ou

III - ausentar-se, sem justificativa, a três reuniões do Conselho, no período de um ano.

§ 3º O presidente do CAU/BR e os presidentes dos CAU serão destituídos pela perda do mandato como conselheiro, nos termos do § 2º, ou pelo voto de três quintos dos conselheiros.

Art. 37. São receitas dos CAU:

I - as anuidades, taxas de serviços e multas;

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III - subvenções e resultantes de convênios;

Art. 38. Os presidentes do CAU/BR e dos CAU prestarão, anualmente, suas contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 1º Após aprovação pelo respectivo Plenário, as contas dos CAU serão submetidas ao CAU/BR para homologação.

§ 2º As contas dos CAU/BR, devidamente homologadas, e as do CAU serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Cabe aos presidentes do CAU/BR e de cada CAU a responsabilidade pela prestação de contas.

Art. 39. Cabe ao CAU/BR dirimir as questões divergentes entre os CAU baixando normas complementares que unifiquem os procedimentos.

Art. 40. O exercício das funções de presidente e de conselheiro do CAU/BR e dos CAU não será remunerado.

Art. 41. Os empregados do CAU/BR e dos demais CAU Estaduais e do Distrito Federal serão contratados mediante aprovação em concurso público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Anuidade devida para os CAU

Art. 42. Os profissionais inscritos e as instituições de ensino superior cadastradas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de dois anos e acima de trinta anos de formado, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após quarenta anos de contribuição da pessoa natural.

Art 43. As pessoas jurídicas cadastradas no CAU pagarão anuidade segundo o seu capital social, de no mínimo duas e no máximo oito vezes o valor da contribuição de que trata o Art. 44.

Art. 44. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 45. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de vinte por cento sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 46. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Art. 47. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da co-autoria dos serviços.

Art. 48. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, através de seu profissional habilitado legalmente junto ao CAU.

Art. 49. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 50. O valor da Taxa de RRT será de R\$60,00 (sessenta reais) para pessoas físicas e de R\$700,00 (setecentos reais) para pessoa jurídica e de acordo com Resolução do CAU/BR.

§1º – O CAU está autorizado a promover descontos nas RRT para trabalhos profissionais com atividade social.

§2º O valor referido no **caput** será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR

Art. 51. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de trezentos por cento sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de um por cento no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação.

Da cobrança de valores pelos CAU

Art. 52. A declaração do CAU de não pagamento de multas por violação da ética ou pela não realização de RRT, após o regular processo administrativo, constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, os valores serão executados na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 53. O atraso no pagamento de anuidade sujeita o responsável à suspensão do exercício profissional ou, no caso de pessoa jurídica, à proibição de prestar trabalhos na área da arquitetura e do urbanismo, mas não haverá cobrança judicial dos valores em atraso, protesto de dívida ou comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 54. A existência de dívidas pendentes não obsta o desligamento do CAU.

Art. 55. Os valores devidos aos CAU referentes a multa por violação da ética, multa pela não realização de RRT ou anuidades em atraso, prescrevem no prazo de cinco anos.

Instalação do CAU/BR e dos CAU

Art. 56. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA terão, automaticamente, registro nos CAU com o título único de “arquiteto e urbanista”.

Parágrafo único. Os CREA enviarão aos CAU a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de trinta dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.

Art. 57. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura, dos atuais CREA, e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA, gerenciarão, o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAU dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será estabelecido pela Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura.

§ 2º A eleição para os conselheiros do CAU/BR e dos CAU dar-se-á entre três meses e um ano da publicação desta Lei.

§ 3º Realizada a eleição e instalado o CAU/BR, caberá a ele decidir os CAU que serão instalados no próprio Estado e os Estados que compartilharão CAU por insuficiência de inscritos.

§ 4º As entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas participarão do processo de transição e organização do primeiro processo eleitoral.

Art. 58. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, noventa por cento do valor das anuidades e das anotações de responsabilidade técnicas e demais receitas recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos, com base na média da arrecadação dos últimos 2 (dois) anos, até que ocorra a instalação dos CAU.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o **caput** deverá ser usada no custeio do processo eleitoral de que trata o art. 57, sendo repassado o restante para o CAU/BR utilizar no custeio da sua instalação e da instalação dos CAU.

Art. 59. No prazo de 90 (noventa) dias a contar da instalação do CAU/BR, o CONFEA providenciará a contratação de empresa de auditoria de notória especialização para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinar a parcela do patrimônio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas) que caberá ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal.

§ 1º As despesas referentes à contratação referida no caput, serão rateadas entre os dois Conselhos.

§ 2º A forma de transição será acordada entre as partes.

§ 3º Divergências quanto ao resultado da auditoria e à forma de transmissão dos bens, bem como quaisquer outras questões ligadas à criação do CAU/BR e dos CAUs das Unidades da Federação, serão decididas por arbitragem”. NOTA: A Casa Civil questiona sobre o passivo existente no Sistema CONFEA/CREAs.)

Art. 60. O CAU/BR e os CAU poderão manter convênio com o CONFEA e com os CREA, para compartilhamento de imóveis, de infra-estrutura administrativa e de pessoal, inclusive da estrutura de fiscalização profissional.

Art. 61. O CAU/BR instituirá fundo especial destinado a equilibrar as receitas e despesas dos CAU, exclusivamente daqueles que não conseguirem arrecadação suficiente para a manutenção de suas estruturas administrativas, sendo obrigatória a publicação dos dados de balanço e do planejamento de cada CAU para fins de acompanhamento e controle dos profissionais.

Parágrafo único. Resolução do CAU/BR, elaborada com a participação de todos os presidentes dos CAU, regulamentará este artigo.

Art. 62. Em cumprimento ao disposto nos artigos 28, inciso X e 34 inciso IV, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e exercício profissional.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAU instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAU em todas as unidades da federação que se articulará com o CAU/BR através do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.

Art 63. O CAU/BR e os CAU serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União e auditados, anualmente, por auditoria independente e os resultados divulgados para conhecimento público.

Mútuas de assistência dos profissionais vinculados aos CAU

Art. 64. Os arquitetos e urbanistas que por ocasião da publicação desta Lei se encontravam vinculados à Mútua de que trata a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, poderão se manter associados.

Adaptação do CONFEA e dos CREA

Art. 65. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a denominar-se Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Art. 66. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA passam a denominar-se Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

Adaptação das Leis nº 5.194, de 1966, 6.496, de 1977

Art. 67. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei.

Parágrafo único: Os direitos dos arquitetos e urbanistas previstos no art. 82 da lei 5194 são garantidos por esta lei.

Vigência

Art. 68. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao arts. 57 e 58, na data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, após a posse do Presidente e dos Conselheiros do CAU/BR.

Brasília, 9 de setembro de 2009.

LUIZ CARLOS BUSATO

Deputado Federal

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.413/08 e as emendas nºs 2, 4, 9, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, com substitutivo, e rejeitou as emendas nºs 1, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 14 e 23, todas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Busato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Gladson Cameli, Sebastião Bala Rocha e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 01/09-CFT

Suprima-se o artigo 69.

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2009.

Jorginho Maluly
Deputado Federal – DEM/SP

EMENDA Nº 02/09-CFT

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 59:

Art. 59.....

§ 1º Na primeira eleição para o CAU/BR o representante das instituições de ensino será indicado pela Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura - ABEA.

Justificativa

No Art. 59, § 1º, usa-se como parâmetro para a escolha de representante de instituições de ensino, uma estrutura existente no CREA (Coordenadoria de Câmaras de Arquitetura), quando deve envolver as instituições de ensinos existentes como a Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura - ABEA.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2009.

Jorginho Maluly
Deputado Federal – DEM/SP

EMENDA Nº 03/09-CFT

Modifica a ementa do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, dando a seguinte redação:

Desmembra o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Justificativa

A Ementa fala em regulamentação de uma profissão que já é regulamentada desde 1933, através do Decreto Federal nº 23.569/1933 e posteriormente pela Lei Federal nº 5.194/66. Trata-se, portanto de desmembrar o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2009.

Jorginho Maluly
Deputado Federal – DEM/SP

EMENDA Nº 04/09-CFT

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 28:

Art. 28.....

§ 3º. O Presidente será eleito pelo voto direto e obrigatório dos arquitetos e urbanistas registrados e em dia com suas obrigações e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

Justificativa

A propositura constante do Art. 28 § 3º representa um retrocesso no processo de eleição direta para Presidente do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, conquistada pelos profissionais, após intensas lutas e grande mobilização da categoria.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2009.

Jorginho Maluly
Deputado Federal – DEM/SP

EMENDA Nº 05/09-CFT

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 34:

Art. 34.....

§ 2º O Presidente será eleito pelo voto direto e obrigatório dos arquitetos e urbanistas registrados e em dia com suas obrigações e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CAU/BR.

Justificativa

No Art. 34, § 2º repete-se a idéia de eleição por colégio eleitoral, quando é decisão da categoria manter a conquista democrática de eleição direta de seus dirigentes.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2009.

Jorginho Maluly

Deputado Federal – DEM/SP

EMENDA Nº 06/09-CFT

Suprima-se o artigo 67.

Justificativa

A modificação na denominação proposta no substitutivo prejudica a nomenclatura já consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA e seus registros nos Órgãos da Administração, no Judiciário etc.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2009.

Jorginho Maluly
Deputado Federal – DEM/SP

EMENDA Nº 07/09-CFT

Art. 1º. Suprima-se o § 4º do art. 59:

Justificativa

O § 4º do art. 59 contraria o disposto no caput do referido artigo, devendo ser suprimido.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2009.

Jorginho Maluly
Deputado Federal – DEM/SP

EMENDA Nº 08/09-CFT

Dê-se a seguinte redação ao art. 61:

Art. 61. - Ressalvado o disposto no art. 58, o ativo e o passivo do atual Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia permanecerá integralmente com os mesmos. Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º.

Justificativa

A redação dada ao Art. 61 do Substitutivo altera os termos da proposta apresentada pelo Executivo, interferindo nos ativos e passivos de Autarquia Federal, legalmente constituída, contrariando as razões apresentadas no veto ao Projeto de Lei 4747/2005, através da mensagem 1.047, de 31 de dezembro de 2007. Os parágrafos do referido artigo devem ser suprimidos por incorrerem no mesmo vício.

Sala das Comissões, em 28 de outubro de 2009.

Jorginho Maluly
Deputado Federal – DEM/SP

I - RELATÓRIO

Em novembro de 2008, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 894, de 2008, com fundamento na Exposição de Motivos nº 32, de 19 de novembro de 2008, dos Ministros do Trabalho e do Planejamento, submeteu ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.413, de 2008.

A matéria decorre das determinações do Presidente da República, quando do veto ao Projeto de Lei nº 347, de 2003 (PL nº 4.747, de 2005, da Câmara dos Deputados), em razão da indefinição, à época, quanto à natureza jurídica de Conselho com igual natureza e finalidade, então criado pela referida proposição. Nessa fundamentação, informam os Ministros acima mencionados, que tal pendência veio a ser superada pela explicitação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.717-6/DF, de que os conselhos profissionais devem mesmo ter natureza jurídica de direito público.

A presente matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sob a forma de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Luiz Carlos Busato, neste incorporando o substrato das emendas n.ºs 2, 4, 9, 13, 15 a 22, em reunião ordinária de 30/09/2009. Nesta Comissão, fomos indicados para relatá-la, por despacho da Presidência da Comissão, datado de 14/10/2009.

No prazo regimental, foram apresentadas 8 (oito) emendas, todas de autoria do ilustre Deputado Jorginho Maluly.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, como vimos, substitui o Projeto de Lei n.º 4.747, de 2005, de procedência do Senado Federal, aprovado na Câmara dos Deputados. O citado Projeto de Lei n.º 4.747, de 2005, foi vetado à época pelo Presidente da República, em razão de impropriedades de natureza constitucional, associadas especialmente à natureza jurídica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo. Os Conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas têm natureza pública, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado na ADIN n.º 1.717-6/DF, cuja relatoria coube ao então Ministro Sydney Sanches.

O Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, cuida, dessa forma, de disciplinar as atividades dos arquitetos e urbanistas, estabelece os requisitos para o exercício da aludida profissão, trata da sociedade de arquitetos e urbanistas, da responsabilidade dos referidos profissionais, das incompatibilidades e impedimentos para o exercício da profissão, das infrações e sanções disciplinares e, por fim, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

A matéria foi debatida a fundo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cujo substitutivo modifica consideravelmente o formato original da proposição na forma encaminhada pelo Poder Executivo, razão pela qual optamos por analisar particularmente esse conteúdo.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Em princípio, não vemos óbices à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira. Afinal, a proposição está tratando da criação de uma autarquia especial, que, embora instituída por lei, será mantida pelas contribuições dos profissionais inscritos no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo. Constatamos ainda que as emendas às proposições – projeto original e substitutivo — tanto as formuladas no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, quanto aquelas apresentadas perante esta Comissão de Finanças e Tributação não têm implicação em termos de compatibilidade e adequação orçamentária.

Em relação à LDO para 2010 (Lei nº 12.017/09), o problema a ser assinalado é o risco potencial de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado sem a existência de recursos por parte dos Conselhos, em desrespeito ao que diz o art. 17 da LRF. Registramos, por oportuno, que a Exposição de Motivos que acompanha a proposição não faz referência a eventuais custos para o Tesouro Nacional pela criação dos novos Conselhos para fiscalização do exercício profissional da arquitetura e do urbanismo. Estamos sugerindo mudanças em vários pontos da proposição (leia-se, Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público) para que seja devidamente caracterizado no texto legal que os novos Conselhos, na condição de autarquias especiais, terão seu funcionamento custeado exclusivamente por recursos próprios, como já ocorre nos

casos de entidades similares como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Federal de Administração (CFA).

Entendemos que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo são entidades autárquicas especiais com autonomia de gestão, nos planos administrativo, orçamentário e financeiro, onde a interveniência do Estado é meramente formal, não se admitindo qualquer ingerência do Poder Público, incluindo-se aí a possibilidade de subvenções orçamentárias regulares para a cobertura de eventuais déficits operacionais, a exemplo do que ocorre correntemente com as autarquias, fundações e empresas públicas dependentes do Tesouro Nacional.

Se tal possibilidade existisse, e não é o caso, não haveria razão para a criação do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo. Seria melhor, então, manter a atual situação, na qual a regulamentação e a fiscalização do exercício profissional da arquitetura e do urbanismo fica sob a responsabilidade do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA ou dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Estamos, pois, convencidos da viabilidade técnica e operacional da criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, daí a razão de nos manifestarmos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008.

De todo modo, o exame do projeto de lei em tela, incluindo o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, colocou em evidência que algumas das disposições ali contidas poderiam, se não sanadas, resultar em encargos potenciais para o Erário. Diante disto, e atendo-nos exclusivamente ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, estamos propondo emendas a alguns de seus dispositivos que consideramos suficientes para proteger o Tesouro Nacional de eventuais pressões decorrentes da cobertura de déficits operacionais ao longo da atuação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

A primeira providência adotada por nós foi a modificação da redação do **art. 24** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público por meio da **Emenda n.º 1** abaixo.

Emenda n.º 1

“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs), como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas suas rendas próprias.”

A nova redação do art. 24 tem como objetivo reforçar a autonomia orçamentária e financeira dos novos Conselhos, impossibilitando expressamente a cobertura

de déficits operacionais pelo Tesouro Nacional. A matéria por nós introduzida não é nova, mesmo porque não há precedentes desta natureza no que diz respeito aos demais Conselhos criados para fiscalização das profissões regulamentadas, ainda que tenham natureza pública e tenham se organizado sob a forma de autarquia especial.

Na mesma linha, estamos sugerindo mudanças na redação do art. 28 da proposição em seu formato original, preservada integralmente no **art. 27** do Substitutivo, que estabelece que o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) terá sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado por maioria absoluta dos conselheiros federais. Não haveria, em tese, quaisquer limitações quanto à responsabilidade pelo gasto por parte do Conselho, o que poderia gerar entre os conselheiros expectativas exageradas para a criação de despesas de caráter permanente, que poderiam vazar para a responsabilidade do Tesouro Nacional. Afinal, partindo-se do pressuposto formal de que o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo é uma autarquia federal especial, com personalidade jurídica de direito público, a União poderia ser forçada a assumir integral responsabilidade pela cobertura regular dos déficits operacionais do citado Conselho.

Estamos, então, sugerindo que a definição da estrutura e do *modus operandi* do novo conselho tenha como lastro factual as rendas próprias da nova entidade para a ajustar a redação do dispositivo assinalado às regras prudenciais de gestão fixadas na Lei Complementar nº 101/00 (LRF). Isto posto, daremos ao **art. 27** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, nova redação, com a introdução de um parágrafo único, por meio da **Emenda n.º 2**, nos moldes abaixo:

Emenda n.º 2

“Art. 27.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o *caput* será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.”

As disposições contidas no art. 29, incisos V, VI, VII, X, XI e XV do projeto oriundo do Poder Executivo e **no art. 28**, incisos V, VI, VII, X, XI e XV do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como nos casos anteriormente assinalados, podem induzir à geração de novas despesas sem a devida cobertura orçamentária, com riscos potenciais para o Erário. Estamos impondo restrições ou condições mais ponderadas para seu exercício, por meio da **Emenda nº 3** ao **art. 28** do Substitutivo, que trata justamente das competências do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme vemos abaixo:

Emenda nº 3

“Art. 28.

§ 1º (mantida a redação do parágrafo único do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público)

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do *caput* terão como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços."

As disposições contidas no art. 35, incisos III, IV, X e XIV do projeto oriundo do Poder Executivo e no **art. 34**, incisos III, IV, X e XIV do Substitutivo aqui discutido, podem se constituir em potencial pressão para a geração de novas despesas também sem cobertura orçamentária, na esfera de competência dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs), o que nos levou a propor alteração no **art. 34** do Substitutivo, com a introdução de dois parágrafos, impondo igualmente restrições ou condições mais ponderadas para seu exercício, na forma de nossa **Emenda nº 4**.

Emenda nº 4

“Art. 34.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do *caput* terão como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do Fundo Especial a que se refere o art. 61.”

As disposições contidas nos arts. 31 e 38 da proposição original, e nos **arts. 30 e 37** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, respectivamente relativas às receitas do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR) e dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs), são numa primeira apreciação divergentes em relação a de outros conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, particularmente nos casos dos Conselhos de Engenharia, Medicina e Farmácia. Nesses, os atos de instituição fazem referência a "rendas" e não a “receitas”. Nada obstante, entendemos que o recolhimento das anuidades pela fiscalização das profissões regulamentadas pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs) enquadra-se no conceito de uma das modalidades de contribuição previstas no art. 149 da Constituição Federal, integrante do capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional. Aquele comando constitucional estabelece claramente que é da competência exclusiva da União instituir contribuições de interesse das categorias profissionais como é o caso. Esta, na verdade, é uma

das razões pelas quais estamos nesta oportunidade apreciando o Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, ainda que estejamos regulamentando a criação de autarquias de natureza especial, cuja programação, como se sabe, não integra o Orçamento Geral da União (OGU), mas sujeita-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Estamos promovendo ajustes na redação dos **arts. 30 e 37** do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, por meio das **Emendas n.ºs 5 e 6**.

Emenda n.º 5

"Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR):

I – vinte por cento da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV – resultados de convênios;

V – outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR)."

Na **Emenda n.º 5** acima estabelecemos que a participação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo na arrecadação dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo **art. 30**) será de 20% das receitas obtidas com as anuidades, taxas de serviços e multas. Parece-nos mais conveniente estabelecer uma base de arrecadação de fluxo regular sobre a qual incidirão os repasses dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo para o Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo. Além do mais, estamos inserindo um parágrafo único no **art. 30**, para estabelecer que a aplicação de recursos provenientes de eventuais alienações patrimoniais dependerá de anuência ao Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo.

Já na **Emenda n.º 6** descrita em seguida fizemos pequenos reparos na redação do **art. 37** do Substitutivo que trata dos recursos que serão geridos pelos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs), conforme vemos abaixo:

Emenda n.º 6

"Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs):

I – receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II – doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III – subvenções;

IV – resultados de convênios;

V – outros rendimentos eventuais."

Isto posto, passamos a examinar o teor das oito emendas oferecidas nesta Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008.

As Emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, e 6 tratam de matéria já rejeitada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, razão pela qual seu teor não foi considerado no Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008. Acompanhamos o voto do relator naquela Comissão pela rejeição da matéria.

Estamos propondo também a rejeição da Emenda n.º 7 já que o § 4º do art. 59, que integrava o primeiro Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, adotado preliminarmente na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, acabou suprimido na redação dada ao art. 59 no Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, que acabou sendo aprovada naquela Comissão.

Por último, estamos rejeitando também a Emenda n.º 8 apresentada nesta Comissão. A redação dada ao art. 61, que deve ser comparada como o que dispõe o art. 59 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é francamente desfavorável aos interesses dos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo.

Parece-nos mais razoável a redação do art. 59 do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. O citado dispositivo prevê que no prazo de 90 dias a contar da instalação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, o Confea providenciará a contratação de empresa de auditoria de notória especialização para, no prazo de 180 dias, determinar a parcela do patrimônio do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas) que caberá ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e Distrito Federal.

As divergências quanto ao resultado da auditoria e à forma de transmissão dos bens, bem como quaisquer outras questões ligadas à criação do CAU/BR e dos CAUs das Unidades da Federação, serão decididas por arbitragem.

Diante de todo o exposto, somos preliminarmente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, do Substitutivo aprovado pela

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e das emendas oferecidas à proposição nas duas Comissões.

No mérito, somos pela rejeição das **Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8** oferecidas nesta Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com as **Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, anexas**, de nossa autoria nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

Emenda n.º 1

Dê-se ao art. 24 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs), como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas suas rendas próprias.”

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

Emenda n.º 2

Insira-se no art. 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o seguinte parágrafo único:

“Art. 27.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o *caput* será exercida com estrita observância às possibilidades efetivas de seu custeio com os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.”

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

Emenda n.º 3

O art. 28 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 28.

§ 1º O quorum necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2º O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do *caput* terão como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.”

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

Emenda n.º 4

O art. 34 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 34.

§ 1º O exercício das competências enumeradas nos incisos III, IV, X e XIV do *caput* terão como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do respectivo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública relativas à contratação de serviços e à celebração de convênios.

§ 2º Excepcionalmente, serão considerados recursos próprios os repasses recebidos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, a conta do Fundo Especial a que se refere o art. 61.”

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

Emenda n.º 5

Dê-se nova redação ao art. 30 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, acrescentando-lhe um parágrafo único com a redação abaixo:

"Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR):

I – vinte por cento da arrecadação prevista no inciso I do art. 37;

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV – resultados de convênios;

V – outros rendimentos eventuais.

Parágrafo único. A alienação de bens e a destinação de recursos provenientes de receitas patrimoniais serão aprovadas previamente pelo Plenário do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR)."

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

Emenda n.º 6

Dê-se ao art. 37 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

"Art. 37. Constituem recursos dos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo (CAUs):

I – receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços;

II – doações, legados, juros e rendimentos patrimoniais;

III – subvenções;

IV – resultados de convênios;

V – outros rendimentos eventuais."

Sala da Comissão, em 9 de março de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com seis Emendas de nossa autoria nesta Comissão.

Durante a discussão da matéria, os Deputados Guilherme Campos e José Guimarães formalizaram pedido de vista, a fim de aprofundar a análise da matéria, o que foi deferido.

Nos últimos dias, contudo, recebemos diversas manifestações do Governo federal e de demais interessados relacionadas a aspectos específicos do projeto que foram acrescidos pela CTASP na forma do substitutivo aprovado e mereciam uma análise mais acurada, especialmente em virtude da natureza tributária dessas alterações. Com efeito, todos esses pontos estão, de alguma forma, relacionados à contribuição devida ao Conselho, ou, seja, à anuidade.

Sua natureza jurídica, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal, é de contribuição social de interesse das categorias profissionais ou econômicas, estando fundada no art. 149, caput, da Constituição Federal. A doutrina a denomina, também, “contribuição de fiscalização profissional” ou “contribuição corporativa” em virtude de sua especificidade tributária, e sua incidência fora regulada pela Lei nº 6.994, 1982, revogada pela Lei 9.649/1998. Atualmente, sua cobrança encontra autorização expressa na Lei nº 11.000, de 2004, o que não tem afastado toda sorte de confrontação jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade de sua cobrança.

A despeito dessas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, entendemos haver pontos relacionados à cobrança da anuidade, previstos no texto aprovado pela CTASP, que merecem ser enfrentados nesta Comissão. São eles:

1) Cobrança de anuidade de instituições de ensino superior.

O texto original encaminhado pelo Poder Executivo dispunha que seriam sujeitos passivos da obrigação tributária de recolhimento da referida contribuição social “os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU”. No entanto, o substitutivo aprovado na CTASP modificou esse dispositivo para estender essa obrigação também às “instituições de ensino superior cadastradas no CAU”.

A modificação traz implicações diversas: de um lado, é de se notar que o projeto prevê a criação (art. 4º) de um cadastro nacional das escolas e faculdades de arquitetura e urbanismo, incluindo o currículo de todos os cursos oferecidos e os projetos pedagógicos, mas, por outro lado, não define atribuição fiscalizadora do Conselho sobre as instituições de

ensino, de forma que não se justifica a imposição de tributo sobre sujeito passivo não avalizado pela Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal (art. 149, caput) permite a instituição de “contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**”.

De outra sorte, a Lei nº 11.000, de 2004, versa o seguinte:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, **relacionados com suas atribuições legais**, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.
.....”

Ora, os arts. 26 e 30 do substitutivo ora em discussão não prevêem, entre as atribuições e competências legais do CAU, atuação de fiscalização sobre os cursos ofertados pelas instituições de ensino superior. Existe apenas a previsão de criação de um cadastro de IES, que será mantido e organizado pelo CAU. Nada mais.

Dessa forma, a contribuição que se pretende impor às IES não encontra respaldo para sua implementação, devendo ser, portanto, suprimido o trecho “e as instituições de ensino superior cadastradas” do art. 42, renumerado, do substitutivo da CTASP.

2) Cobrança de contribuição escalonada de pessoas jurídicas.

O texto encaminhado pelo Poder Executivo propunha a instituição de uma anuidade de valor único para profissionais e pessoas jurídicas inscritas no CAU no valor de R\$ 350,00.

Esse dispositivo foi alterado na CTASP para propor o escalonamento proporcional da anuidade, com relação às pessoas jurídicas, variando, segundo o seu capital social, de 2 a 8 vezes o valor-base da contribuição aplicável à pessoa física, ou seja, instituindo uma anuidade mínima de R\$ 700,00 e máxima de R\$ 2.800,00 para a pessoa jurídica inscrita no CAU.

Entendemos que essa proposta não atende à segurança jurídica necessária que rege o sistema tributário, posto que não define os critérios do enquadramento escalonado com base no capital social.

Ademais, o texto conforme aprovado pela CTASP vem apenas onerar, diretamente, o contribuinte profissional, que já é obrigado a recolher o pagamento como pessoa física e as anotações de RT e, dessa forma, seria ainda obrigado a recolher como pessoa jurídica em patamares até 8 vezes superior ao valor-base da pessoa natural. Por certo que, indiretamente, o texto ainda oneraria a própria sociedade na pessoa dos usuários dos serviços profissionais, a quem fatalmente esse custo seria transferido quando da contratação de um serviço.

Por isso, propomos o resgate da proposta original do Poder Executivo, que rege a tributação anual em caráter e valor únicos para pessoas físicas e jurídicas, sem distinção.

3) Cobrança de taxa de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT diferenciada para pessoa jurídica.

Novamente, traça-se um paralelo entre o texto encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo e o substitutivo aprovado na CTASP.

O Registro de Responsabilidade Técnica – RRT está previsto nos arts. 48 a 53 do substitutivo e tem por finalidade definir os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da co-autoria dos serviços, abrangendo toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. Sua efetivação depende de recolhimento prévio de taxa (que é uma espécie de tributo), nos termos do art. 51. Cumpre observar que um mesmo projeto de obra pode exigir diversas anotações de RT.

Dessa forma, foi definido, no texto original do projeto, a cobrança de valor único da taxa de RRT, equivalente a R\$ 60,00, aplicável tanto a pessoas jurídicas como físicas inscritas no CAU.

Ocorre que a CTASP alterou esse ponto para criar uma taxa específica para pessoas jurídicas, que ficariam obrigadas a recolher R\$ 700,00 por RRT, permitindo o desconto em casos de trabalhos sociais, a critério do CAU.

Entendemos que esse valor de R\$ 700,00 para qualquer atividade de pessoa jurídica, com a devida vênua, revela-se abusivo e pode gerar desestímulo à formalização da sociedade jurídica, o que não se mostra saudável para o ambiente econômico.

Cremos, portanto, nesse ponto, ser necessário retroceder ao texto originalmente proposto, mantendo a taxa única para anotações de RT sem qualquer distinção.

4) Receitas transferidas para o novo Conselho durante a transição.

Enquanto não for instalado o CAU, segundo o texto original, os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia passariam a depositar, mensalmente, em conta específica, 90% do valor das anuidades e dos RRT recebidos.

O texto da CTASP inovou, mencionando que a base de cálculo desse percentual abrangeria, além dos valores recolhidos a título de anuidade e RRT, “demais receitas”, além de ser calculada “com base na média da arrecadação dos últimos 2 (dois) anos”.

Ainda que tenhamos proposto, em nosso parecer anterior, a definição das fontes de receita², ainda assim a expressão utilizada pelo substitutivo aprovado não é clara e não apresenta a necessária vinculação financeira. Não se pode precisar a quais receitas o texto se refere. Por isso, julgamos mais adequado fazer menção expressa a um tipo de receita específica e usual: as multas.

Além disso, primeiramente busca-se fixar o repasse de percentual de receita efetiva. No novo texto, afirma-se que o repasse não será de receita efetiva, mas de uma média da receita dos últimos dois anos.

Ao final, cremos que a falta de clareza teria o potencial de causar conflito entre o futuro Conselho e o Confea, razão por que se recomenda a supressão das expressões periclitantes e a substituição da expressão “demais receitas” por “multas”.

Diante do exposto, reitero meu voto anteriormente apresentado pela rejeição das Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 oferecidas nesta Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com as Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 já apresentadas anteriormente, e com as **Emendas n.ºs 7, 8, 9 e 10** ora anexadas, de nossa autoria, nesta Comissão, na forma desta complementação do voto.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator

Emenda n.º 7

Dê-se ao art. 42 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

.....”

² Art. 30. Constituem recursos do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR): I – vinte por cento da arrecadação prevista no inciso I do art. 37; II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais; III – subvenções; IV – resultados de convênios; V – outros rendimentos eventuais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

Emenda n.º 8

Suprima-se o art. 43 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

Emenda n.º 9

Dê-se ao art. 50 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

“Art. 50. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.”

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

Emenda n.º 10

Dê-se ao art. 58 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 4.413, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a seguinte redação:

Art. 58. Os atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a contar da publicação desta Lei, passarão a depositar mensalmente em conta específica, noventa por cento do valor das anuidades, das anotações de responsabilidade técnicas e **de multas** recebidas das pessoas físicas e jurídicas de arquitetos e

urbanistas, arquitetos e engenheiros arquitetos até que ocorra a instalação dos CAU/BR.

Parágrafo único.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.413-A/08, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, das Emendas nºs 1 a 23/09 apresentadas ao primeiro Substitutivo do relator da CTASP e das Emendas nºs 1 a 8/09 apresentadas na CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.413-A/08, nos termos do Substitutivo da CTASP, com emendas, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8/09 apresentadas na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Abstiveram-se de votar os Deputados Virgílio Guimarães e Jorge Boeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Guilherme Campos, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Ciro Pedrosa, Íris Simões, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, João Paulo Cunha, Jorge Boeira, Regis de Oliveira e Zenaldo Coutinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 01, DE 2010 **(Do Sr. Luiz Carreira)**

1. Acrescente-se o seguinte inciso II ao parágrafo único do art. 1º no PL nº 4.413, de 2008, renumerando-se os demais.

“II – do Urbanismo, concepção e execução de projetos”...

2. Acrescente-se, também, art. 3º no PL nº 4.413, de 2008, renumerando-se os demais:

“Art. 3º Compete ao Urbanista:

I – o desempenho das atividades e atribuições I a IV e VI a XI do artigo 2º desta lei, aplicadas aos campos de atuação II, IV a VII, XI e XII descritos do parágrafo único do mesmo artigo.”

3. Acrescente-se, por fim, § 2ª ao art. 58 no PL nº 4.413, de 2008, renumerando o parágrafo único:

§ 2o Os profissionais com título de urbanista, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA terão automaticamente registro nos CAU com o título de “urbanista”.

JUSTIFICAÇÃO

Da forma em que se encontra, o Projeto de Lei n. 4.413/2008, de criação do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo (CAU), desconsidera e ignora explicitamente a existência e o funcionamento de um Curso de Urbanismo, que forma URBANISTAS em várias universidades do país, a exemplo da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), instituição pública mantida pelo Governo do mesmo Estado.

Com base no princípio Constitucional da autonomia acadêmica, didático e científica da universidade brasileira, o currículo do Curso de Urbanismo foi construído através da audiência a profissionais de várias formações, o projeto foi apreciado por todas as instâncias deliberativas das Universidades e, por fim, analisado, avaliado e aprovado, através de delegação ao Conselho Estadual de Educação, pelo Ministério da Educação, sendo ao final homologado pelo Governo do Estado.

A legislação federal que regulamenta as profissões de engenheiro, arquiteto e URBANISTA, através do Decreto-Lei n. 8.620 de 10 de janeiro de 1946, reconhecendo a necessidade social do PROFISSIONAL URBANISTA autorizou, em seu Art.16. o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a “...estabelecer as atribuições das profissões civis de (...) urbanista” consolidando legalmente a PROFISSÃO DE URBANISTA.

A regulamentação profissional do URBANISTA se deu efetiva e definitivamente através da Resolução n. 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura na qual foram definidas, de forma clara e inequívoca, no Art. 21, as atribuições do PROFISSIONAL URBANISTA o que é respaldado pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) onde lhe é atribuído o Código 2141-30.

No Brasil, a formação do PROFISSIONAL URBANISTA nas instituições de ensino superior, que já ocorre em inúmeros países, veio a ter a lacuna preenchida em várias universidades no país.

O que importa é a existência, funcionamento e a função social do Curso de Urbanismo, que há um amparo legal da PROFISSÃO DE URBANISTA cujo futuro está ameaçado diante do PL 4413/08 ao desconsiderar o CURSO DE URBANISMO e os seus egressos, em número superior a 150 profissionais, que se encontram integrados ao mercado de trabalho e registrados no sistema CONFEA, no exercício da docência, atuando em organismos de gestão municipal, em empresas prestadoras de serviços de consultoria e instituições do Governo estadual ou ainda avançando na formação profissional em cursos de pós-graduação.

A legislação que vier a ser aprovada necessita contemplar o curso universitário de urbanismo e seus egressos, os URBANISTAS, sob pena de gerar uma ilegal exclusão no mercado de trabalho. Assim, pedimos a aprovação dessas modificações ao Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões, em de maio de 2010.

**DEPUTADO LUIZ CARREIRA
DEM/BA**

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal. A proposição descreve as atribuições privativas de arquitetos e urbanistas, trata do registro do profissional no Conselho, da autoria de seu acervo técnico e do código de ética a ser seguido. Quanto aos Conselhos de fiscalização, o projeto disciplina suas competências, receitas, estrutura, anuidades e taxas a serem pagas pelos profissionais inscritos e a forma de instalação.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos, o presente projeto decorre do veto apostado ao PL nº 1.647/2003, aprovado pelo Congresso Nacional, em razão da natureza jurídica do conselho contida no projeto contrariar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717-6/DF, bem como haver vício de iniciativa no aludido projeto. A presente proposição, por outro lado, evidencia a natureza pública dos conselhos de fiscalização da profissão de arquiteto e urbanista.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que incorpora algumas das vinte e três emendas apresentadas na Comissão ao próprio substitutivo.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, das Emendas nºs 1 a 23 apresentadas ao primeiro Substitutivo do relator da CTASP; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo da CTASP, com mais dez emendas formuladas pelo Relator.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de autoria do Deputado Luiz Carreira, que disciplina, mediante várias alterações do texto, a profissão do urbanista, isoladamente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, bem como sobre as emendas apresentadas e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sobre as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação e sobre a emenda apresentada nesta Comissão, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI – CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal).

Em relação à constitucionalidade da matéria, cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.717-6/DF, firmou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas possuem natureza de pessoa jurídica de direito público, constituindo espécie de autarquia, que integra a Administração Indireta, embora não sujeita ao poder hierárquico exercido pelos Ministérios. Trata-se, portanto, de autarquia de natureza especial, que arrecada tributo (contribuição de interesse da categoria profissional) e aplica sanções àqueles inscritos em seus quadros e sujeitos à sua fiscalização.

Dessa forma, a iniciativa de projeto de lei destinado à criação dos referidos conselhos, bem como dos cargos a ele inerentes, é privativa do Presidente da República, razão pela qual projeto anterior de teor semelhante, mas de iniciativa parlamentar, foi aprovado pelo Congresso Nacional e inteiramente vetado pelo Chefe do Poder Executivo. Tal requisito quanto à iniciativa encontra-se atendido nesta proposição.

O projeto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as emendas a ele apresentadas naquela Comissão e as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Há, todavia, vício relativo à constitucionalidade das proposições citadas acima, no que se refere à situação dos profissionais urbanistas formados anteriormente a esta Lei, e que necessitam ter resguardados os direitos quanto à possibilidade de registro nos conselhos de arquitetura e urbanismo criados pela proposição em exame. Trata-se de salvaguardar o direito adquirido desses profissionais, para que os mesmos continuem a exercer sua profissão. Tal vício será sanado mediante a apresentação de emenda que resguarde o direito adquirido dos aludidos profissionais, acrescida tanto ao projeto principal quanto ao Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que tange à juridicidade, a proposição, o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as emendas a ele apresentadas naquela Comissão e as emendas aprovadas pela

Comissão de Finanças e Tributação harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição à redação empregada no projeto, no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nas emendas a ele apresentadas naquela Comissão e nas emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que se refere à Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão, opinamos pela antirregimentalidade da mesma, tendo em vista que seu objetivo é alterar a regulamentação da profissão na forma proposta originalmente, acrescentando a profissão do urbanista, isoladamente, o que se insere no mérito da matéria, sobre o qual não cabe a esta Comissão se pronunciar.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:
 - a.1) do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008, com a emenda em anexo;
 - a.2) do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a subemenda em anexo;
 - a.3) das emendas ao Substitutivo apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação;
- b) antirregimentalidade da Emenda nº 1, apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2010.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008
(Mensagem nº 894, de 2008)**

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 65. Fica garantido o direito de registro no CAU ao profissional diplomado em urbanismo, cujo campo de atuação profissional será definido em função da respectiva formação acadêmica.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2010.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008 , APROVADO NA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
(Mensagem nº 894, de 2008)**

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

"SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 68. Fica garantido o direito de registro no CAU ao profissional diplomado em urbanismo, cujo campo de atuação profissional será definido em função da respectiva formação acadêmica.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2010.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Marcelo Itagiba, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.413-B/2008, com emenda (apresentada pelo Relator), das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, e das Emendas e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (apresentada pelo Relator); e pela antirregimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands. O Deputado Bonifácio de Andrada apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rômulo Gouveia, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Alencar, Chico Lopes, Hugo Leal, Maria do Rosário, Ricardo Tripoli, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal. A proposição descreve as atribuições privativas de arquitetos e urbanistas, trata do registro do profissional no Conselho, da autoria de seu acervo técnico e do código de ética a ser seguido. Quanto aos Conselhos de fiscalização, o projeto disciplina suas competências, receitas, estrutura, anuidades e taxas a serem pagas pelos profissionais inscritos e a forma de instalação.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que incorpora algumas das vinte e três emendas apresentadas na Comissão ao próprio substitutivo.

Por último, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, das Emendas nºs 1 a 23 apresentadas ao primeiro Substitutivo do relator da CTASP; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo da CTASP, com mais dez emendas formuladas pelo Relator.

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de autoria do Deputado Luiz Carreira

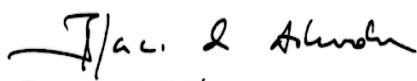
É o relatório.

II - VOTO

Examinando o Parecer do Projeto de Lei em apreço somos favoráveis pela aprovação do mesmo por envolver questões de interesse público e garantir a atuação profissional dos arquitetos e urbanistas, seguimentos profissionais da maior importância para a sociedade.

No entanto, para deixar bem claro a questão do registro dos diplomas nos Conselhos profissionais, apresentamos a emenda em anexo, que deverá ser incluída ao texto do Projeto de Lei nº 4.413, de 2008.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2010.



Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

PROJETO DE LEI Nº 4.413, DE 2008

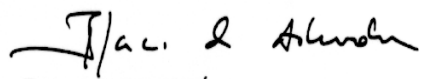
Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

EMENDA No

Acrescente-se ao projeto de Lei nº 4.413, de 2008, o seguinte artigo 8-A:

“Art. 8-A. Os cursos autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação terão os respectivos diplomas de seus concluintes registrados dentro de 90 dias pelo Conselho que receber o pedido de registro daquele documento como direito garantido aos alunos aprovados no estabelecimento de ensino”.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2010



Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO